



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

GEORGE NÓBREGA FERREIRA DE MEDEIROS

**JULGAMENTO PELA MÍDIA: A MÍDIA COMO PRECURSORA DO
PROCESSO PENAL EM JULGAMENTOS DE RELEVÂNCIA POLÍTICA NO
BRASIL**

SOUSA - PB
2021

GEORGE NÓBREGA FERREIRA DE MEDEIROS

**JULGAMENTO PELA MÍDIA: A MÍDIA COMO PRECURSORA DO PROCESSO
PENAL EM JULGAMENTOS DE RELEVÂNCIA POLÍTICA NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Francivaldo Gomes Moura

SOUSA - PB
2021



M488j Medeiros, George Nóbrega Ferreira de.

Julgamento pela mídia: a mídia como precursora do processo penal em julgamentos de relevância política no Brasil. / George Nóbrega Ferreira de Medeiros. – Sousa, 2021.

61 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2021.

Orientador: Prof. Dr. Francivaldo Gomes Moura.

1. Processo de relevância política. 2. Politização da mídia. 3. Direito a informação. 4. Sensacionalismo midiático. 5. Liberdade de imprensa. 6. Populismo no processo penal. I. Moura, Francivaldo Gomes. II. Título.

CDU: 342.732(043.1)

Elaboração da Ficha Catalográfica:

Marly Felix da Silva

Bibliotecária-Documentalista

CRB-15/855

GEORGE NÓBREGA FERREIRA DE MEDEIROS

**JULGAMENTO PELA MÍDIA: A MÍDIA COMO PRECURSORA DO PROCESSO
PENAL EM JULGAMENTOS DE RELEVÂNCIA POLÍTICA NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas
e Sociais da Universidade Federal de Campina
Grande, como exigência parcial da obtenção do
título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Francivaldo Gomes Moura

Data de aprovação: __/__/____

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Francivaldo Gomes Moura
Orientador – CCJS/UFCG

Membro (a) da Banca Examinadora

Membro (a) da Banca Examinadora

Dedico este trabalho a Deus, que é minha base, aos meus pais, José Marcelo e Maria Teresa, pelo incessante apoio, e ao meu irmão, Jefferson.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço ao Senhor, meu Deus, que não me deixou faltar o que era necessário, garantindo força e alimentando sempre as minhas esperanças nos momentos mais difíceis da graduação. Sem as bênçãos de Deus nada seria possível.

Agradeço aos meus pais, José Marcelo e Maria Terêsa, que estiveram ao meu lado me apoiando em todas as minhas escolhas, sendo a base que me sustentou durante toda minha vida, inclusive e em especial, neste momento de luta pelo sonho da formação em Direito.

Ao meu irmão, Jefferson Nóbrega, a quem tenho a honra de dividir os melhores momentos e ser aconselhado sempre. Apesar de todas as dificuldades, estamos sempre juntos enfrentando os desafios, sobretudo por ser também graduando em Direito.

À minha madrinha, Maria da Glória, que sempre esteve me apoiando nos meus estudos, serei grato por todo incentivo e confiança dedicado à minha pessoa.

À minha avó, Francisca, e aos demais familiares, que foram tão importantes para eu chegar aonde cheguei e seguir confiante de que tudo daria certo, em principal no início deste sonho e no desafio de viver em uma nova cidade. Desta forma, dedico também aos meus tios e tias, primos e primas e padrinhos que estiveram comigo durante essa difícil jornada.

Sou grato, e continuarei sendo, à minha namorada, Allaíne Karine, por ser minha companheira e estar ao meu lado nos momentos mais difíceis da minha caminhada, bem como nos dias felizes. Agradeço por toda ajuda pessoal e acadêmica, que, com certeza sem ela, seriam ainda mais difíceis de serem superadas. De igual importância, agradeço pelo apoio de toda sua família que estiveram incentivando desde antes de conseguir minha aprovação no curso de Direito.

Dedico também à Lúcia Betânia, Raimundo Lucena, Larissa, Raissa e Rayan por sempre compartilharem boas energias, uma verdadeira amizade e serem fonte de inspiração.

Agradeço a todos os meus amigos que se fizeram presentes nestes últimos cinco anos de graduação, sem citar nomes para que não haja risco de esquecer alguém, dedico minha gratidão aos meus amigos do ensino médio do Colégio Panorama, que se fazem presentes no meu ciclo de amizade até hoje. Da mesma forma agradeço a todos os meus amigos de Santa Luzia-PB por valorizarem minhas conquistas e serem companheiros.

Aos meus vizinhos, o meu grande agradecimento pela parceria diária, que nossas conquistas virem rotina e a amizade continue por longas datas.

Agradeço também aos meus amigos residentes. Durante quatro anos da graduação estive como residente universitário do CCJS e, durante esse longo período, entraram e saíram muitas pessoas as quais pude fazer amizade. Sou grato a todos que contribuíram para a convivência coletiva. A residência universitária é uma verdadeira escola da vida em que aprendemos a superar as dificuldades e viver em coletividade, devendo lidar com diferentes personalidades, mas todos em um único objetivo, o de sair com uma boa graduação. Dessa forma, fica registrado meu respeito a todos que conviveram comigo e os próximos que virão, torcendo para que consigam manter a tradição de destaque na graduação do CCJS.

Ainda em nível de Residência Universitária. agradeço em especial aos meus amigos Arthur Batista, José Alyson e Lucas Vidal pela convivência mais próxima e não poderia jamais deixar de mencionar meu amigo André Furtado. A André, meu amigo de residência e de sala de aula, fica aqui meu agradecimento por todo conhecimento compartilhado, pelas horas de estudos dedicadas nos nossos grupos de estudos, nos momentos pré-prova e tantos outros momentos, tenho certeza de que você vai longe e estarei na torcida por você.

Agradeço também a Gustavo, João, Jonathan, Mateus, Maycon, Robson, Rylrismar, Valdemir, Vinícius, e todos os outros que apesar de não citados, sabem a importância que têm na minha trajetória. Agradeço também a todos meus colegas de sala por dividirmos todos os desafios.

Agradeço a todos os meus professores do CCJS, os quais tenho respeito e admiração. Em patamar especial, ao meu orientador, Francivaldo Gomes, por ser um professor dedicado e para mim um verdadeiro amigo, sendo além de

professor, um conselheiro, psicólogo e tantas outras funções/qualidades nos momentos que busquei sua ajuda.

Encerro meus agradecimentos reforçando que aos que não foram citados aqui, mas sabem da contribuição para minha vida acadêmica, serei grato por tudo e levarei para toda minha vida.

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa tem por objetivo analisar a influência dos meios midiáticos sobre os julgamentos de processos penais, sobretudo no que tange aos processos de relevância política. Tem-se, ainda, como objetivo do trabalho o aprofundamento a respeito do populismo penal no cenário jurídico e social, bem como sua influência nos diversos meios de controle social, atrelado à mídia, que, com seu papel fundamental e de relevante poder, com dever de informação que muitas vezes perpassa o seu limite. Dessa forma, em um primeiro momento, busca-se analisar o processo midiático, trabalhado paralelamente e principalmente em antítese ao direito de informação e ao princípio da publicidade, com aprofundamento em aspectos de constitucionalidade. Não obstante, é elencado como instrumento importante a diferenciação entre mídia e imprensa, visando ainda o sensacionalismo como um todo, o qual se faz presente nos meios televisivos, sendo sumamente relevante dentro deste cenário a abordagem da *Trial by Media* e a força e o interesse em controlar a opinião pública, sobretudo no que se refere a julgamentos que envolvam representações políticas. Sendo assim, as formas de influência e seus liames foram abordados no desenvolver da pesquisa. Diante destes fatos, restou-se evidenciado a problemática: a mídia tem o direito e o dever de informação, todavia, respeita-se o limite para que não comprometa a conduzir o próprio processo penal em curso? Para este trabalho foi utilizado o método dedutivo, por se tratar de trabalho baseado na coleta de informações. Quanto às técnicas de pesquisa, foi utilizada a pesquisa bibliográfica a qual foi realizada através de um levantamento bibliográfico em doutrinas, jurisprudências e trabalhos monográficos dissertativos, assim como artigos científicos, além da pesquisa em sites oficiais e bancos de dados e estatísticas.

Palavras-chave: *Trial by media*. Influência Midiática. Processo Penal. Relevância Política.

ABSTRACT

The present research aims to analyze the influence of the media on the judgments of criminal cases, especially that ones with political relevance. Its objective is deeply detail the criminal populism in the legal and social scene as well as approaching its influence on different means of social control which are conected to the media that has a fundamental and relevant role with duty of information that often crosses the limit. Then, it inically seeks to analyze the media process in parallel to the right of information and to the principle of publicity using a deeper understanding of constitutional aspects. A difference between media and press is listed as an important instrument with the purpose to aim at sensationalism that is present in television media within the Trial by Media's is very relevant with its strength and interest in controlling public opinion, especially in judgments which involves political representations. In this terms, the forms of influence and their bonds were present in the development of the research. Considering these facts the problem is: however the right and the duty to provide information, does the media respect the limit so it can not compromise the conduction of the criminal process? The deductive method has been used once the work is based on the collection of information. Bibliographic research has been used as research technique by the use of bibliographic survey of doctrines, jurisprudence and academic papers in addition to official websites and databases.

Keywords: Trial by media. Media influence. Criminal cases. Political relevance.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABIN- Agência Brasileira de Investigação

AP- Ação Penal

CCJS – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais

CF – Constituição Federal

CPI- Comissão parlamentar de inquérito

CPMI- Comissão parlamentar mista de inquérito

IML- Instituto Médico Legal

MPF- Ministério Público Federal

UAD – Unidade Acadêmica De Direito

UFCG – Universidade Federal de Campina Grande

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ASPECTOS GERAIS ACERCA DA MÍDIA E SUA REPERCUSSÃO SOCIAL	13
2.1 A mídia e sua conceituação	13
2.2 Mídia x Imprensa: algumas considerações	15
2.2.1 O fenômeno do sensacionalismo midiático	17
2.3 A politização da mídia no Brasil	18
2.4 Modelos midiáticos	21
2.4.1 Modelo Pluralista Polarizado	22
2.4.2 Modelo Corporativista-Democrático	22
2.4.3 Modelo Liberal	23
3 PRINCIPAIS APONTAMENTOS ACERCA DO POPULISMO PENAL	25
3.1. Conceito	25
3.2 Características do populismo penal	26
3.3 Populismo Penal e Mídia	27
3.4 Opinião pública, mídia e populismo no Processo Penal brasileiro ...29	
3.5 Direito à informação e a liberdade de imprensa	31
4 TRY BY MEDIA: ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA MÍDIA EM PROCESSOS PENAIIS DE RELEVÂNCIA POLÍTICA	35
4.1 Mensalão	37
4.2 Lava Jato	45
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal brasileira de 1988 caracteriza-se como um marco democrático no país, sendo acolhida e trabalhada com muita instigação naquele contexto desde a assembleia constituinte, um ano anterior à sua promulgação, por esse ser considerado o período de transição democrática. Esta Constituição, portanto, é considerada uma das mais avançadas do mundo no que se refere a direitos e garantias fundamentais, talvez por ter o país passado por um período antidemocrático, que foi o Regime Militar de 1964.

Nessa perspectiva, durante o período sombrio marcado pela Ditadura Militar, que durou de 1964 a 1985, muito se preocupou em controlar os meios de comunicação, a fim de evitar resistências e controlar a população, alinhando-se aos interesses dos militares. Neste período, a mídia controlada, sobretudo a imprensa, sofreu duras limitações e censuras, assumindo formas pela Lei da imprensa de 1967 (Lei nº 5.250); a censura prévia com o Decreto-Lei nº 1.077, de 21 de janeiro de 1970; e a autocensura.

Diante das dificuldades enfrentadas no supracitado período, a Constituição Federal veio como instrumento necessário e capaz de promover e resguardar os direitos individuais, sobretudo o direito a informação e a publicidade, garantindo assim maior liberdade no direito de informar, no direito de se expressar e no direito de ser informado.

É de fácil percepção o trabalho da mídia como fator influenciador da sociedade, sobretudo, sobre aqueles que possuem menos esclarecimentos, menos senso crítico, baixa escolaridade. Em linhas gerais, a maior parte da população é influenciada pela mídia, patrocinada por interesses próprios ou de classes sociais, a fim de faturar cada vez mais. Sendo assim, como consequência dessa influência desacerbada, os reflexos sociais nem sempre acabam de maneira positiva, por culpa de um sensacionalismo presente nos diversos veículos de informação.

No âmbito jurídico, pode-se afirmar que a relação midiática e direito se encontra cada vez mais intrínseca. Nesse sentido, se conjuga com os meios

tradicionais e com os novos instrumentos de propagação de informações, sobretudo no direito penal e processual penal.

O processo penal, ainda que normatizado, tem demonstrado a sua fragilidade nos julgamentos de relevância política, cuja publicidade é totalmente conduzida de maneira um tanto quanto viciada e preocupante em que há processo de fragilização processual.

Ainda em se tratando da força propagativas no processo penal, esta é uma das responsáveis por tornarem públicas as problemáticas criminalísticas. Todavia, a publicidade por vezes se confunde com liberdade total e tange ao campo da manipulação, cria-se, portanto, um processo penal midiático com o fito de moldar a opinião pública.

O método de abordagem utilizado na pesquisa será o método dedutivo, uma vez que será apresentada uma análise partindo das premissas gerais, ocorrendo a delimitação no decorrer do trabalho. Dessa forma, o estudo abordará o papel influenciador da mídia no processo penal brasileiro, partindo de uma visão generalizada, passando pelo populismo penal e a *Trial by Media* até trabalhar as particularidades do objeto estudado.

A problematização diz respeito ao comprometimento dos processos judiciais na esfera penal com a prejudicial influência e a conseqüente opinião popular nos julgamentos que deveriam ser regrados de imparcialidade, sobretudo em crimes com interesse político envolvido. Portanto, Os meios midiáticos respeitam os limites do direito à informação e à liberdade de expressão a ponto de não comprometer processos penais em curso?

A pesquisa desenvolvida tende a confirmar a forte influência causada pela mídia como um todo em processos penais, mais especificamente, em crimes de grande relevância, envolvendo agentes políticos.

O presente estudo irá esmiuçar a problemática supracitada em quatro capítulos, os quais serão brevemente explanados a seguir. O primeiro capítulo tratará da contextualização histórica acerca da mídia e seus processos, além das suas diversas conceituações, delimitando mais a frente sua diferença com o conceito de imprensa e suas características específicas, assim como será

abordado a respeito do fenômeno do sensacionalismo e a relação entre a mídia e a política.

Nessa esteira, o segundo capítulo abordará a temática do populismo penal, em seus conceitos, características e a correlação com a mídia no tópico “populismo penal e mídia”. Já o terceiro capítulo discutirá acerca da *Trial by Media*, abordando de maneira detalhada acerca das garantias de direito de informação e liberdade de imprensa.

Por fim, e não menos importante, o quarto capítulo abordará sobre a *Trial by Media* em processos penais, cujas questões políticas estão fortemente presentes, mais especificamente em dois processos: O mensalão (Ação Penal nº 470) e a recente Operação Lava-Jato.

2 ASPECTOS GERAIS ACERCA DA MÍDIA E SUA REPERCUSSÃO SOCIAL

A comunicação assume, em toda sociedade, um papel fundamental como meio de evolução da humanidade. Desde os primórdios até os dias atuais, nada é possível sem a comunicação e tudo está intrinsecamente ligado a esse fenômeno, necessário a construção e desenvolvimento social.

Dentre os fatores da comunicação, encontra-se em especial tratamento, atualmente, a mídia. Ao se falar em mídia, é fácil ocorrer na ligação direta ao meio televisivo de comunicação, todavia, a mídia em seu termo próprio é muito abrangente e encontra-se diretamente relacionada com a comunicação de maneira ampla. Portanto, a amplitude do alcance midiático é tão grande que muitas vezes não é percebido no dia a dia, por exemplo, a presença de um outdoor publicitário, a utilização das redes sociais, dentre outros.

2.1 A mídia e sua conceituação

O papel de construir um conceito para o termo “mídia” é extremamente desafiador, uma vez que a palavra é carregada de um alto grau de abstração e de generalidade. Com a evolução da sociedade, principalmente tecnológica, a mídia se tornou um fato da comunicação bastante explorado, sendo tema de

diversos debates a respeito dos desafios, das novas formas, das suas características ou da sua gênese.

A etimologia do vocábulo “mídia” remete-se ao latim em que no plural “*medium*” significa “meio” ou “algo através do qual são passadas informações”, todavia, a palavra “mídia” em si provém da língua inglesa do termo *mass media* que traduzido para o português significa “meios de massa” (comunicação de massa).

Nesse sentido, Gomes (2003) afirma, criticamente, que “*mass media* se monta [...] a partir de uma concepção que não vê nessas formas da indústria da cultura e da informação outra coisa a não ser os dispositivos de emissão e a capacidade de difundir conteúdos e mensagens para audiências massivas”.

De forma direcionada a comunicação, haja vista a íntima relação, o renomado professor Venício Arthur de Lima põe a mídia como o instrumento capaz de efetivar a comunicação humana, demonstrando o papel importante da tecnologia e a mediatização para a evolução da comunicação. O autor define a mídia, portanto, como:

O conjunto de instituições que utiliza tecnologias específicas para realizar a comunicação humana. Vale dizer que a mídia implica na existência de um intermediário tecnológico para que a comunicação se realize. A comunicação passa, portanto, a ser uma comunicação mediatizada. Este é um tipo específico de comunicação que aparece tardiamente na história da humanidade e se constitui em um dos importantes símbolos da modernidade. (LIMA, 2004, p. 50).

No que tange às características da mídia, esta possui uma unidirecionalidade e a produção padronizada e centralizada de conteúdo, conforme entende Lima:

Duas características da mídia são a sua unidirecionalidade e a produção centralizada e padronizada de conteúdos. Concretamente, quando falamos da mídia, estamos nos referindo ao conjunto das emissoras de rádio e de televisão (aberta e paga), de jornais e de revistas, do cinema e das outras diversas instituições que utilizam recursos tecnológicos na chamada comunicação de massa (LIMA, 2004, p.50).

Comunicação de massa é o próprio objeto da mídia, o papel midiático é transmitir mensagens ao público alvo e pode ser direcionada de diversas formas. Encontra-se presente no meio social e exerce a função de ligação entre a

atualidade e a comunidade, conseguindo assim enfatizar e difundir o que é comum no meio.

A mídia assumiu o papel de mediadora do conhecimento, já que está cada vez mais inserida no dia a dia das pessoas, desempenhando uma grande influência na sociedade, transmitindo comportamentos, moda e atitudes. As mensagens da mídia respondem à sensibilidade dos jovens, são dinâmicas e dirigem-se antes à emoção do que à razão (TONET e MELO, 2014. p. 6).

Ao se falar em mídia esta é bastante confundida com televisão ou com imprensa, ou, atualmente, também com as mídias sociais no que se refere a internet, como blogs, sites em geral e principalmente redes sociais como Youtube, Instagram, Facebook e WhatsApp.

2.2 Mídia x Imprensa: algumas considerações

Partindo da premissa da conceituação do termo “mídia”, é relevante destacar os contornos existentes entre a mídia e a imprensa, por serem meios de comunicação distintos, mas interligados, que, todavia, acabam sendo classificados, erroneamente, como sinônimos. A mídia, conforme visto, designa os meios ou o conjunto dos meios de comunicação, sendo, portanto, um gênero em que há as revistas, jornais e outros, como as mídias sociais, que são as suas espécies.

Já a imprensa enquadra-se no próprio termo mídia, como uma subdivisão na espécie jornalismo e esta possui um papel sumamente importante nas sociedades. Vale ressaltar, por oportuno, que para fins do presente trabalho não há prejuízo em caso de confusão entre os conceitos de mídia e imprensa, devendo, sobretudo, considerar o todo.

O termo “imprensa”, hoje, trata-se do conjunto de veículos de comunicação e ferramentas que fazem a cobertura do cenário jornalístico, sendo, portanto, a imprensa diretamente conectada ao que entende por jornalismo. A palavra imprensa, todavia, remete-se à “prensa móvel”, ferramenta que funcionando em forma de prensa conseguia difundir conteúdos escritos e espalhar a mídia impressa.

Nesse contexto, a máquina de impressão topográfica conhecida como “imprensa”, criada pelo alemão Johhan Gutenberg no século XV, revolucionou positivamente a forma de divulgação de informações e até o o século XIX a imprensa caracterizava-se por ser transmitida de forma escrita. Somente a partir do século XX evoluiu para as novas formas, quais sejam o rádio e a televisão e hoje tem-se diversos meios (RIBEIRO, CHAGAS e PINTO, 2007, p.30).

No Brasil, a chegada da imprensa é considerada tardia, ocorrendo apenas em 1808, juntamente com a chegada da Família Real portuguesa e a criação da Imprensa Régia (hoje chamada Imprensa Nacional) pelo príncipe-regente, Dom João (GOMES, 2007). Sendo assim, o Brasil foi a última colônia europeia nas américas a ter a imprensa liberada, culminando em objeto de controle por parte do governo de toda publicação veiculada, pois apesar de ser o jornal *Gazeta do Rio de Janeiro* o primeiro a ser publicado em território nacional depois da Régia, apenas em 1821 é liberada a licença para circular outros jornais, quando é lançado o primeiro jornal livre chamado “O diário do Rio de Janeiro”. (BAHIA, 2014, p.20-25)

Vale ressaltar, nessa perspectiva, que alguns fatos históricos como o controle da imprensa por parte do governo na sua chegada ao Brasil, assim como os controles no período ditatorial compreendido de 1964 a 1985 deixaram consequências para o cenário midiático e especificamente jornalístico. Com a opressão e pouca liberdade de imprensa, o período de democratização buscou conceder liberdade efetiva à imprensa, e, somados à liberdade de expressão, o direito de informação e publicidade.

Apesar da notada evolução, os limites de tais direitos são rotineiramente questionados, uma vez que a mídia como um todo, mas sobretudo a imprensa jornalística televisiva, muitas vezes exacerbam tais direitos por interesses próprios ou de massas dominadoras. É nesse ponto, portanto, que está a discussão acerca de tamanha influência da mídia em processos penais de relevância política.

2.2.1 O fenômeno do sensacionalismo midiático

A grande preocupação dos estudiosos do meio midiático e social, em especial com a imprensa, é o fenômeno denominado de sensacionalismo, que, por muito tempo, vem conduzindo os programas televisivos, uma vez que atrai o público com manchetes ou publicidades tendenciosas. Esse fenômeno leva o telespectador a fixar a atenção em determinado conteúdo tendencioso, comprometendo a própria notícia veiculada, como um *click bait* (isca de cliques) em se tratando de sítios de internet, o qual o usuário é atraído por um título chamativo.

Para Sousa Neto (2008), a interpretação da notícia deve ser coerente da forma que se buscou ser, e não somente da forma que ela está sendo apresentada, pois “o ideal é que se faça uma análise do processo de comunicação, do comunicador até o receptor, para que sejam compreendidas as circunstâncias da divulgação e sua repercussão”. Dessa forma, a quem receberá esta mensagem deve observar um especial cuidado, a fim de evitar cair em visões ingênuas e simplificadas do que está sendo objeto do meio de comunicação.

Em análise mais profunda Marcondes Filho (1989, p.92) dita que:

A imprensa sensacionalista repete o modelo clássico do modo liberal de informação, com todas as suas técnicas de manipulação. A prática sensacionalista é o grau mais radical da mercantilização da informação e também nutriente psíquico, desviante ideológico e descarga de pulsões instintivas. As notícias da imprensa sensacionalista sentimentalizam as questões sociais, **criam penalização no lugar de descontentamento** e se constituem num mecanismo reducionista que particulariza fenômenos sociais. **(grifo nosso)**.

Os perigos que circundam a sociedade em virtude do sensacionalismo são incalculáveis, sendo de fato um risco aos telespectadores em particular e à própria democracia de uma nação, uma vez que se considera os meios de comunicação como o quarto poder dentro de uma sociedade (ALBUQUERQUE, 2009), podendo, dessa forma, influenciar em decisões de extrema importância, como as decisões políticas e até mesmo as decisões judiciais, as quais não devem sofrer influências negativas ao ponto de comprometer sua imparcialidade e a conseqüente legalidade.

Portanto, constata-se que a mídia pode influenciar diretamente na decisão dos parâmetros sociais, desde questões como uma moda, um estilo, até as questões mais caras à sociedade, como os próprios valores dela. Nesta linha, pode-se afirmar que:

Pela imagem, a mídia traz à tona valores a serem incorporados e posturas a serem adotadas. Retrata, por meio da paisagem, as contradições em que vive, confundindo no imaginário aquela que é real e a que se deseja como ideal; **toma para si a tarefa de impor e inculcar um modelo de mundo**, de reproduzir o cotidiano por meio da imagem massificante repetida pelo bombardeamento publicitário, sobrepondo-se às percepções e interpretações subjetivas e/ou singular por outras padronizadas e pretensamente universais. (LEÃO, 2008, p. 39). **(grifo nosso)**.

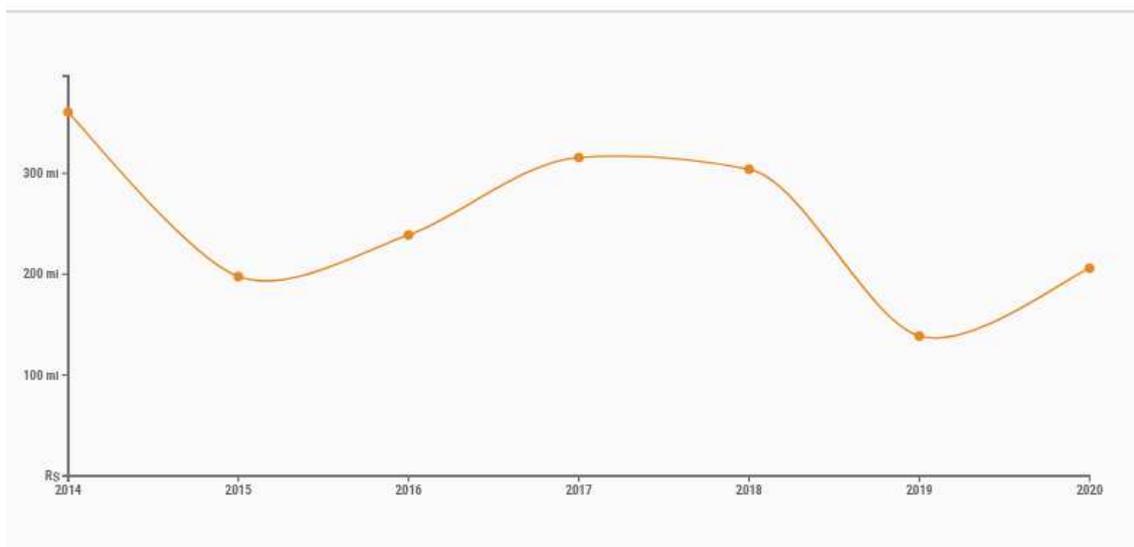
2.3 A politização da mídia no Brasil

A comunicação é um instrumento presente em todos os meios da vida social, todavia, é necessário ressaltar que a mídia e a política possuem íntima relação, a qual aquela exerce poder-controle sobre esta e esta exerce poder-controle sobre aquela, havendo esta relação de reciprocidade que pode ser saudável ou potencialmente maléfica.

Nesse sentido, os governos utilizam da mídia como meio de dar publicidade aos seus atos, bem como a busca por legitimidade popular, aceitação e a criação de um ideal. Dessa forma, é possível quantificar grandes gastos com publicidade em cada esfera dos governos.

Tomando por base o Governo Federal, conforme dados do Portal da Transparência, o orçamento com publicidade de utilidade pública no ano de 2020 correu na casa dos **R\$ 294,19 milhões, tendo as despesas executadas no valor de R\$ 194,13 milhões (figura 1) e com comunicações**, o orçamento atualizado para a área de atuação comunicações foi de **R\$ 2,08 bilhões, sendo o total de despesas executadas para a área no valor de R\$ 1,58 bilhão, conforme consta na figura 2 abaixo.**

Figura 1 – Evolução histórica dos gastos com a ação publicidade de utilidade pública



Fonte: Portal da Transparência

Figura 2 – Orçamento para a área de comunicação do Governo Federal



Fonte: Portal da Transparência

É válido ressaltar que a aprovação das contas do governo Jair Bolsonaro, do exercício de 2019, foi seguida de 21 ressalvas, dentre as quais o ministro relator do TCU, Bruno Dantas, ao votar, demonstrou uma preocupação com o **risco** de que o orçamento público e o aparato estatal possam vir a ser utilizados como “**instrumentos de limitação à liberdade de expressão e de imprensa**”, através da distribuição de benefícios e/ou empecilhos a veículos de comunicação, em função do grau de alinhamento político-ideológico com o Governo Federal, recomendando, portanto, que houvesse mais transparência.

Em observância ao que foi votado, o relator citou uma possibilidade de desvio de finalidade para perseguir grupos ou personalidades que estejam

supostamente em oposição ao governante, como em tempos passados em que havia um controle direto.

Dentre os meios mais utilizados para interferência política, está a telecomunicação. Apesar da evolução exponencial da internet, a televisão ainda é um importante meio de divulgação e ferramenta de manipulação de massa, sendo assim o valor político é de grande mensura e seguindo o raciocínio apresentado. Nessa esteira, Pierre Bourdieu, importante estudioso e crítico do meio televisivo, retrata os perigos da televisão no meio político:

Os perigos políticos inerentes ao uso ordinário da televisão devem-se ao fato de que a imagem tem a particularidade de poder produzir o que os críticos literários chama *o efeito de real*, ela pode fazer ver e fazer crer no que faz ver. Esse poder de evocação tem efeitos de mobilização. Ela pode fazer existir ideias ou representações, mas também grupos. [...] e a simples narração, o fato de relatar, *to record*, como repórter, implica sempre uma construção social da realidade **capaz de exercer efeitos sociais de mobilização** (ou de desmobilização) (BORDIEU, 1997, p.28). (**grifo nosso**).

A manipulação que produz o “efeito de real” é capaz de mobilizar as grandes massas populares, como aconteceu no período de junho de 2013 com as grandes manifestações. Apesar dos novos meios de comunicação terem sido um fator importante (redes sociais, como, por exemplo, o Facebook e WhatsApp), as mídias mais tradicionais, como o jornalismo televisivo formal, contribuiu para o fomento das grandes massas a manifestarem suas opiniões políticas através das manifestações de rua, tendo despertado o desejo popular de reivindicação de direitos. Assim, o clamor social impulsionado pelo bombardeio de informações trazidas pela mídia contribuiu profundamente para que as pessoas se dirigissem às ruas como forma de protesto.

Em outro contexto, é notável a importante participação da mídia no tocante à escolha dos representantes políticos durante o período eleitoral. Nesse sentido, como forma de exemplificar essa atuação midiática nos processos eleitorais, pode-se mencionar a influência da Rede Globo nas eleições presidenciais de 1989, quando se questiona a respeito da influência da emissora, tendo em vista que a edição do debate do segundo turno entre os candidatos Fernando Collor e Luiz Inácio (Lula), optando por privilegiar os melhores momentos do candidato Collor e apresentar os piores do candidato Lula.

Essa situação gerou um grande desconforto à época, pois escancarou a parcialidade da emissora. Portanto, a política sempre se encontrou, de certa forma, dependente da centralização midiática.

Assim, o jogo de influências entre a mídia e a política é complexo, não é unilateral. Mas fica o reconhecimento de que a mídia tornou-se um fator central da vida política contemporânea e que não é possível mudar esse fato. Ou seja, não adianta alimentar a nostalgia de “tempos áureos” da política, quando imperava o verdadeiro debate de idéias, sem a preocupação com a imagem, sem a contaminação pelas técnicas de marketing, sem a influência nociva das sondagens de opinião. (MIGUEL, 2004, p. 9)

Ao falar da ligação entre mídia e política, é impossível, diante do cenário atual, não falar no fenômeno das “Fake News”, estas são tema de grande discussão, uma vez que julgam como decisivas para influenciar a população no que diz respeito principalmente às disputas eleitorais. No Brasil, durante o pleito eleitoral de 2018, houve uma potencialização da criação e disseminação das Fake News, podendo ter sido, inclusive, fator influenciador do resultado das eleições.

Nesta linha, diante de calorosos debates, foi aberta, conforme requerimento nº 11 de 2019 de autoria do Deputado Federal Alexandre Leite (DEM/SP) e outro, uma CPMI no congresso nacional, a fim de investigar, dentre outras, ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público e a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições. Assim, a CPMI das Fake News, como é conhecida, encontra-se suspensa desde 20 de março de 2020.

2.4 Modelos midiáticos

Diante de características próprias, o sistema midiático atrelado ao sistema político abre a possibilidade de uma classificação em modelos, propostas por Hallim e Mancini os quais identificam três modelos de sistemas midiáticos, que foram um avanço enorme para análise temática: o modelo Liberal, o modelo Democrático Corporativista e o modelo Pluralista Polarizado.

2.4.1 Modelo Pluralista Polarizado

O modelo pluralista polarizado também é denominado de *modelo mediterrâneo*, isso porque é um modelo presente em países do mediterrâneo como Espanha, Portugal, França, Grécia e Itália. Tal modelo caracteriza-se principalmente por uma circulação de jornais relativamente baixa, os quais são direcionados a priori à camada elitizada, em alto nível de paralelismo político, o uso da mídia para finalidades políticas e principalmente por intervenções do Estado nos meios midiáticos. Nesta linha, acrescenta:

[...] apresenta como principais elementos do seu sistema de mídia jornais com baixa circulação e orientados predominantemente para a elite política e a centralidade da mídia eletrônica (rádio e TV) no mercado de informação. A liberdade de imprensa e o desenvolvimento da mídia comercial são relativamente tardios e recentes, e os jornais freqüentemente são frágeis do ponto de vista econômico, dependentes de subsídios e ajuda governamental (**via publicidade oficial**) para sobreviver. Há alguma diversidade externa, mas o paralelismo político é alto, com a predominância de um jornalismo opinativo orientado para a defesa de interesses ideológicos, políticos e econômicos ou, em casos mais extremos, simplesmente a serviço de governos, partidos ou grupos econômicos. O sistema público de televisão, quando existente, tende a apoiar as políticas de governo e o profissionalismo no campo jornalístico é de desenvolvimento relativamente recente. Não há, também, um claro predomínio das regras legal-rationais na regulação do setor da comunicação. No que diz respeito ao sistema político, esse modelo trata como características básicas períodos de autoritarismo e democratização recente e/ou pluralismo polarizado, a forte presença dos partidos políticos na vida pública, o predomínio da representação coletiva sobre a individual, o forte envolvimento do Estado e dos partidos na economia [...]. (AZEVEDO, 2006).

2.4.2 Modelo Corporativista-Democrático

Também pode ser nomeado por modelo democrático corporativista, é o modelo presente na Europa Central e Europa setentrional em países como Suécia, Suíça, Finlândia, Dinamarca, Alemanha e Noruega. Nesse sentido, caracteriza-se pelos jornais possuírem alta circulação, a imprensa, ao contrário do modelo polarizado, surgiu muito cedo, a qual possui autorregulamentação e se preocupa com a liberdade de imprensa e um profissionalismo elevado.

Dentre outras características, aprofunda-se Azevedo (2006, p.2):

[...] o desenvolvimento precoce da indústria jornalística e da liberdade de imprensa, uma alta circulação dos jornais e uma imprensa fortemente ligada a grupos sociais organizados, embora essa ligação venha sofrendo declínio desde a década de 1970. Por conta dessa última característica, historicamente o jornalismo apresenta um alto grau de paralelismo político, um moderado grau de diversidade externa e, embora se mantenha o legado de um jornalismo de opinião, é crescente a ênfase no jornalismo de informação. O profissionalismo no campo jornalístico é elevado e a mídia é vista pelos cidadãos como uma instituição social importante que o Estado deve proteger garantindo a liberdade de imprensa. Ao mesmo tempo, há uma forte regulação do setor pelo governo através de regras do tipo racional legal. Na área da mídia eletrônica coexiste um sistema público de televisão, no qual partidos e organizações sociais possuem grande influência, e a televisão comercial com vigorosa presença no mercado de informação.

2.4.3 Modelo Liberal

Este modelo é mais presente em países como os Estados Unidos, Canadá, Inglaterra e Irlanda. Sua principal característica é de jornais com circulação intermediária, todavia, com a imprensa de massa desenvolvida precocemente por tradição, sobretudo comercial. Diferente do modelo Democrático Corporativista, esse não possui uma grande autorregulamentação, mas levado pela lógica de mercado.

[...] caracteriza-se pelo desenvolvimento precoce de uma imprensa comercial e de massa num ambiente marcado desde cedo pela liberdade de imprensa e pelo individualismo. [...] o paralelismo político é baixo e a diversidade interna bastante alta (com exceção da Inglaterra onde a imprensa assume um viés partidário), aliados a um elevado grau de profissionalização do campo jornalístico. Os constrangimentos externos em geral são oriundos das pressões comerciais e não de natureza política ou partidária (com exceção, mais uma vez, do caso inglês). Nos Estados Unidos predomina largamente o jornalismo orientado para a informação, mas na Inglaterra essa orientação é mesclada com a tradição inglesa do jornalismo opinativo. A capacidade de regulação do Estado [...] é mínima nos Estados Unidos, porém evidente na Inglaterra e no Canadá pelo menos no que concerne ao sistema público de televisão que é insulado da esfera política. [...] o modelo liberal pode ser definido basicamente pela ampla predominância das leis do mercado e pela limitação da capacidade de intervenção e regulação por parte do Estado. o sistema político gira em torno de um pluralismo moderado, com alta taxa de consenso em torno dos valores comuns (democracia representativa, economia de mercado etc.) e uma dinâmica bipartidária [...]. (AZEVEDO, 2006, p.3)

Diante do exposto, é possível analisar de forma comparativa, no intento de alocar o sistema midiático brasileiro, em principal no que se refere à imprensa, como caracterizada pelo Modelo Mediterrâneo ou Pluralista Polarizado. Todavia,

não há uma classificação absoluta, mas por equiparação, analisando-se os quatro critérios propostos por Hallin e Mancini.

O primeiro critério refere-se ao nível de desenvolvimento do meio midiático, constatando-se as semelhanças devido à baixa taxa de circulação dos jornais e estes se dirigem a elite econômica. Além do mais, é importante ressaltar como fator o desenvolvimento da imprensa no Brasil, que se deu de forma tardia.

No segundo critério, qual seja o paralelismo político, busca-se, pelo menos teoricamente, agir como representantes dos anseios populares e não uma aproximação direta com as forças políticas do país, cabendo, portanto, uma larga reflexão a respeito do grau de paralelismo no Brasil.

O terceiro critério refere-se ao profissionalismo, o qual se aproximou e adaptou ao modelo Corporativista-Democrático, mais precisamente ao modelo dos Estados Unidos, adotando uma retórica que associava o profissionalismo à busca imparcial dos “fatos”. No entanto, isso não significa que o jornalismo brasileiro simplesmente “adotou” o modelo americano, mas adaptou a partir dele (ALBUQUERQUE, 2009). Por outro lado, é possível notar a aproximação também ao modelo Mediterrâneo por um desenvolvimento incompleto e frustrado do jornalismo brasileiro.

Por fim, o quarto, e último critério, é o que apresenta maior distinção com o Mediterrâneo, uma vez que o sistema brasileiro de rádio e televisão foi desenvolvido através de empresas do ramo privado, diferente do que aconteceu com os países europeus em que inicialmente foram patrocinados pelo Estado (Albuquerque, 2009).

Em resumo, afirma Azevedo (2006, p.3) que o modelo mais aproximado das características presentes no jornalismo brasileiro aos sistemas político-midiáticos propostos por Daniel Hallin e Paolo Mancini (2004) é o mediterrâneo:

Historicamente algumas das características mais notáveis do nosso sistema de mídia permanecem imutáveis: o monopólio familiar e a propriedade cruzada nos meios de comunicação de massa, a pequena diversidade externa do ponto de vista político e o viés conservador, a baixa circulação dos jornais associada ao baixo número de leitores e, como consequência, no campo da grande imprensa, **um jornalismo orientado prioritariamente para as elites e permeável à influência dos públicos fortes**. Deve-se lembrar ainda o surgimento tardio da imprensa e dos jornais comerciais em nosso país e a centralidade e hegemonia da televisão em nosso sistema de mídia. Some-se a tudo

isto, no **campo político, os ciclos autoritários, o retorno relativamente recente da democracia e da liberdade de imprensa e a atual presença de um pluralismo polarizado (moderado)** e teremos um quadro que em características mais gerais se encaixam perfeitamente, tanto no que diz respeito ao sistema de mídia quanto ao sistema político, no modelo mediterrâneo. **(grifo nosso)**.

3 PRINCIPAIS APONTAMENTOS ACERCA DO POPULISMO PENAL

3.1. Conceito

Nas décadas de 1930 e 1940, o populismo foi uma palavra que tomou destaque diante de um cenário histórico em que o Brasil era governado por Getúlio Vargas e foi um termo criado pela direita para estigmatizar políticos com mais sensibilidade para o viés social. Historiadores e Sociólogos usaram do termo para caracterizar a experiência dos governos pós-1930. Passado as décadas, surge o que se conhece hoje por populismo punitivista ou populismo penal.

O populismo penal ou punitivista pode ser considerado como um discurso e, também, uma prática de punição, paralelo e complementar de tantos outros discursos punitivistas e, ao mesmo tempo, “uma doença das democracias contemporâneas, em que busca o apoio ou o consenso popular para suas erráticas e antidemocráticas teses”. Populismo esse, o qual surge nos anos 70 com o ultraliberalismo norte-americano e inglês, que é neoliberal na economia, neointervencionista no plano internacional e neoconservador no campo penal (GOMES, 2013).

Portanto, o Populismo Penal é visto como um procedimento ou um movimento de política criminal, com características próprias, embasado em tantos outros movimentos de caráter punitivistas e intolerantes. Denota-se uma abordagem expansionista da repressão impulsionado por um desejo insaciável à espetacularização.

Ainda, Gomes (2013) vai mais além quando diz que esse populismo consegue ditar um determinado tipo de democracia, qual seja uma democracia de opinião, a qual se caracteriza pela busca de apoio popular ao enrijecimento

penal, bem como pelo uso instrumentalizado do poder punitivo como forma de política, no sentido meramente eleitoreiro.

O populismo penal midiático, como também pode ser visto, é um desdobramento ou forma de expressão do conhecido Direito Penal Máximo. É também aquele instrumento, criado nas vozes populares, capaz de solucionar as diferentes problemáticas sociais, embasados em mera reprimenda, contrapondo políticas públicas e principalmente criminais.

A relação do populismo penal é inteiramente de repressão, o desejo por espetacularizar a seara criminal, fugindo dos deveres de justiça e extravasando a própria violência e o desejo por ela. No que se refere à mídia, tema norteador do presente trabalho, o chamado populismo penal midiático alcança diversas áreas da própria república, com reflexos legislativos e judiciais.

A exemplo disso, observa-se jornalismo policial bastante sensacionalista, com características de punitivismo e em busca de endurecimento de leis para quem pratica crimes e muitas vezes a informação passada é meramente preliminar.

3.2 Características do populismo penal

As características do populismo penal podem ser facilmente confundidas com sua conceituação, uma vez que se denotam por serem utilizadas por governantes que se apoiam do dito “anseio popular” e criam percepções como soluções de alguns problemas penais; criam teorias de que, primeiramente, quanto maior o rigor penal mais chances de diminuir a incidência de um crime; a imposição de uma pena maior faz aumentar o consenso moral na sociedade. Por fim, mais uma das características deste populismo penal é que com este dito consenso moral criado na sociedade haverá consequências positivas em se tratando de interesses eleitoreiros. Bottoms (1995 apud PADÃO et. Al, 2018).

Nessa visão, e indo um pouco mais além, apontando um olhar necessariamente crítico, o Populismo Penal se caracteriza segundo Luiz Flávio Gomes:

- a) pela degeneração do funcionalismo penal [...];
- b) pela transformação da demanda populista por mais castigo em vingança;

c) pela difusão do medo e da insegurança pela criminologia midiática, que assume o papel, a partir da exploração e espetacularização do medo e da insegurança, de empreendedora moral do castigo ou mesmo de uma mídia justiceira;

d) pela transformação da segurança social (dos direitos sociais) e individual (segurança do cidadão frente ao Estado) em segurança pública, que no fundo é a segurança do Estado [...];

e) pela absoluta ineficácia preventiva das suas medidas, pois nenhum tipo de crime diminuiu de 1985 para cá, visto que o populismo penal acredita no efeito dissuasório da pena e da condenação (GOMES, 2013)

3.3 Populismo Penal e Mídia

Analisando o conceito geral de populismo punitivo e as suas características, é simples observar que ele circunda em um ciclo de violência, no qual a população é sedenta por vingança, transformando a segurança, de maneira geral, em segurança pública e tudo isso potencializado muitas vezes pelos meios midiáticos manipuladores. Assim, causando um impulso por mudanças legislativas, endurecimentos de leis penais, discursos de ódio e ao final de tudo nota-se que é um meio raso e ineficaz, uma vez que “sempre” aconteceu mudanças rígidas e crimes quase nunca são diminuídos.

Exemplo de consequência do populismo penal, como trazido por Luiz Flávio Gomes (2013), consiste na pressão que se faz contra magistrados para que haja maior rigor penal, sob a crença ilusória de que isso resolve o problema da criminalidade, pressões estas potencializadas principalmente pela grande mídia, tanto nos novos meios sociais que tomou grande impulsão com a disseminação dos smartphones, como nos meios tradicionais, principalmente pelos jornais que fogem ao seu dever de informação e partem para a manipulação/sensacionalização.

Destarte, cabe ressaltar também o impulsionamento por discursos de ódio e atos violentos, o desejo de fazer justiça com as próprias mãos, às vezes até mesmo sem ter flagrado um ato criminoso, mas por ter os telejornais “transformado” um indivíduo em culpado de um crime que sequer houve um processo, muitos menos trânsito em julgado.

Desse modo, é a mídia que influencia a sociedade civil e esta, por sua vez, pretende influenciar o Estado Democrático de Direito nos casos

que são veiculados. O clamor público leva as pessoas a agirem com violência contra os infratores, antes mesmo destes serem detidos pelos órgãos competentes. É o desejo de vingança existente na população que torna um ato de violência contra uma criança uma barbárie, e a sua veiculação na mídia faz com que a população cobre veementemente do Judiciário uma conduta mais rígida, bem como a aplicação da pena máxima. Em contrapartida, um mesmo ato, tão violento quanto ou até mais, mas que não tem o mesmo espaço na mídia, pode não ter uma conclusão em que se aplique a total rigidez (FILHO e COSTA, 2019, p.79)

É partindo de tal premissa que se enxerga o poder de escolha da mídia em buscar a condenação de um indivíduo, observando o que resultará de positivo para si. Portanto, o populismo penal midiático se faz presente e naturalizado.

Outros exemplos são os casos em que leis penais são criadas pelo clamor popular ter tomado grandes proporções, sobretudo na esfera televisiva, como a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90), a qual foi criada após os casos de sequestro do empresário Abílio Diniz, em 11 de dezembro de 1989, e do publicitário Roberto Medina, em 6 de junho de 1990; ou a rigidez aplicada ao homicídio qualificado, o qual foi inserido como crime hediondo após a pressão popular/midiática depois da morte de Daniela Perez, filha da diretora Glória Perez; ou também como um caso mais recente da Lei nº 12.737/2012 conhecida por “Lei Carolina Diekmann” após terem copiado dados do computador da atriz Carolina Diekmann e terem divulgado fotos e conversas íntimas.

Os meios midiáticos detêm um poder avassalador e provocam consequências drásticas nos diversos campos sociais. O exemplo do parágrafo anterior prova a influência midiática no campo penal e, principalmente, no processo legislativo, comprovando a força no meio social, não sendo atoa que a mídia/imprensa é chamada de quarto poder.

Não é de hoje que a mídia é chamada de quarto poder, aquele que **regularia, fiscalizaria, disseminaria, imporia, manipularia e formaria opiniões**. Nossa questão é: As mídias, principalmente a TV-cujo público, em sua maioria, é a massa-, podem usufruir desta característica de maneira a cumprir a função social de promover um maior esclarecimento por parte dos telespectadores quanto ao fato veiculado” (SOUZA, 2009, p.1) (**grifo nosso**).

O posicionamento preocupante com a forma de trabalhar dos meios midiáticos não é de hoje. Há mais de 100 anos o renomado Ruy Barbosa escrevia para uma conferência na Bahia sobre a importância da imprensa para a construção de uma sociedade livre, na conferência *A imprensa e o dever da verdade*, oportunidade em que o jurista condena o proferir de mentiras, seja por parte do governo, seja por meio da imprensa (BARBOSA, 2019). Passado um século, o que foi passado por ele encontra-se presente na sociedade contemporânea, a preocupação em existir uma imprensa/mídia honesta e responsável foi de grande contribuição e torna-se cada vez mais necessária.

Um país de imprensa degenerada ou degenerescente é, portanto, um país cego e um país miasmado, um país de ideias falsas e sentimentos pervertidos, um país, que, explorado na sua consciência, **não poderá lutar com os vícios, que lhe exploram as instituições**. (BARBOSA, 2019, p.37) (**grifo nosso**).

Nesta linha, encaixa-se a preocupação com a interferência midiática de forma negativa no ordenamento jurídico. Os valores de honestidade e veracidade de informações defendidos por Ruy são os mesmos que carecem nos dias atuais. Se ele coloca a imprensa como os olhos de uma sociedade, uma vez distorcida esta visão, a sociedade encontra-se em erro, sem compreender corretamente o que de fato acontece e recai em equívocos.

3.4 Opinião pública, mídia e populismo no Processo Penal brasileiro

O processo penal deve ser guiado sob as balizas legais de um ordenamento jurídico, a competência, o procedimento, as formalidades, parâmetros e nulidades devem seguir o que dita o texto legal e os julgados dos tribunais. Entretanto, a mídia, fomentando o populismo penal, influencia diretamente na opinião pública acerca do processo penal, (re)criando a imagem de uma criminalização exacerbada e a necessidade de punir desenfreadamente, sem as premissas dos pesos e das medidas do processo penal constitucional contraditório e de ampla defesa.

A opinião pública, em termos simplificados, refere-se ao conjunto de várias opiniões particulares e tal conceito surge entre o século XVII e XVIII. Atrelada à opinião pública, a preocupação com as massas tornou-se mais

expressiva a partir do século XIX, pois foi a época em que os jornais criavam uma consciência nacional, levando as pessoas a ficarem atentas aos demais leitores, como vislumbram Asa Briggs e Peter Burke (2006).

É mister ressaltar que a opinião pública tem sua relevância na sociedade, como já foi abordado, mais precisamente no direito, uma vez que as leis devem seguir as necessidades sociais e desejos reais de uma macro comunidade. Sendo assim, uma lei que em outrora era respaldada pelos anseios do momento podem não ser precisas ou cabíveis nos dias atuais, a exemplo de artigos revogados no código penal, como a criminalização do Adultério que não era mais aceito na sociedade e com advento da Lei 1.106/2005 e ocorreu a *abolitio criminis* do art. 240 do Código Penal Brasileiro.

Neste sentido Ferreira (2015, p.52) liga à ciência política:

No caso da Ciência Política, por exemplo, a questão da opinião pública (a “lei da opinião ou reputação”) aparece nos escritos de Locke como uma espécie de substrato moral da sociedade. No Contrato Social, a opinião pública surge em estreita correlação com a soberania popular, as leis, os costumes e a moral.

Todavia, ao falar em opinião pública, não deve ser automaticamente confundida com o conceito de costume, pois, diferente do costume, a opinião pública a qual trata este capítulo não se refere a uma fonte formal indireta do Direito, a opinião pública trata-se mais precisamente a um estado momentâneo. Apesar da proximidade, clamor público e opinião pública difere de costume, mas é um fator pretérito a este que se concretizará ou não mais a frente, enquanto a opinião pública pode ser facilmente modificada, o costume é mais estável.

Ao demonstrar a conceituação e importância dessa correlação para com o ordenamento jurídico/legislativo, o tema que se mostra preocupante é a participação da mídia como formadora da opinião pública, pois como já demonstrado no corpo desta pesquisa, a linha é tênue entre o sucesso e o fracasso da participação efetiva dos meios comunicações.

Neste diapasão é de extrema relevância atentar-se ao que diz a opinião pública, sobretudo quando houver potencial de reflexo nas decisões jurídicas, pois compactuando com o que explicou Pierre Bordieu(1973), a opinião pública

não existe, o que existe na verdade é a manipulação pelos meios detentores dos poderes que realizam estes “medidores”.

Dessa forma, pode-se afirmar que na sociedade atual, a opinião pública perpassa uma série de vícios que com a influência da mídia, age como marionete de um sistema rico em interesses particulares. Foi observando a relevância da opinião pública, que os agentes públicos incumbidos de investigar e julgar fatos de relevância processual penal utilizaram desta, em conluio com os meios de comunicação, para conduzir a persecução penal em busca de legitimidade de suas ações, atender aos anseios populares e seus desejos particulares (sobretudo punitivistas) como os Delegados de Polícia, Promotores e Juízes direcionam suas decisões.

Assim como, também, acontece diariamente e principalmente em operações e processos de grande espetáculo como foi o julgamento do *mensalão* e mais recentemente vem sendo com a *lava jato*. Nesta visão:

Já no campo do Direito, pode-se ver a opinião pública decadente – e deturpada - como possível provocadora dos juízos de valor expressos nas decisões judiciais. A mídia, em específico, desempenha com leviana desenvoltura essa função, praticando arbitrariedades e danos de difícil e até mesmo impossível reparação, a título de salvaguardar pseudo-interesses sociais. Em ressunta, deparamos com o que Nelson Hungria, de há muito, pontificou como *publicidade opressiva*. (VIERA, 2001, p.2)

Frente a tais esclarecimentos, depreende-se que de fato a opinião pública viciada pela mídia, que fomenta o populismo penal/punitivista, influencia nas decisões de alguns processos de cunho penal, notadamente quando há um interesse político e econômico por trás. Esse fenômeno causa prejuízos irreparáveis para toda a ordem constitucional e processual, uma vez que fere uma gama de princípios e regras norteadores do Estado Democrático de Direito.

3.5 Direito à informação e a liberdade de imprensa

Com a evolução tecnológica e o sucesso que é a televisão, o direito se fez presente no meio midiático e foi acolhido com bastante aceitação pelo público-alvo. É relevante notar que para a democracia é sumamente importante (ao menos deveria ser) o interesse da mídia para com os interesses da justiça, atrelado à liberdade de expressão e com o dever de informação.

Durante muito tempo na história do Brasil o acesso à informação foi algo que sofreu intensa limitação, em especial no período ditatorial compreendido entre 1964 e 1985, em que a garantia de direito a acesso às informações foram cerceadas. Vale destacar, ainda, que foi durante este período que a mídia conseguiu o primeiro impulsionamento, todavia, os meios de comunicação, especialmente, eram utilizados para interesses próprios dos que então governavam o país.

Diante desse cenário, o sigilo se tornou regra e para ser superado tudo isso foi preciso vir a Constituição Federal em 1988, a qual garantiu vários direitos inclusive o direito de acesso à informação, dessa forma torna o sigilo como uma exceção à regra.

Art. 5º [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (CF, 1988)

Mais à frente, no ano de 1991 surge a lei 8.159, a qual estabeleceu as diretrizes da política nacional de arquivos públicos e privados. Assegurou a todos o direito de acesso pleno a quaisquer documentos públicos, deixando vago apenas como seria este acesso. Apenas em 2011, com a Lei nº 12.527, conhecida por lei de acesso à informação que o direito enfim se concretizou.

Diante do exposto, é possível perceber a evolução do acesso à informação e sua contribuição efetiva para desenvolvimento da sociedade, enquanto Estado Democrático de Direito, uma vez que surge novas diretrizes, procedimentos, deveres de publicidade, sanções em caso de violação e a forma de promoção destas garantias.

Art. 5º:[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (CF, 1988)

Conjugado ao direito de informação, tem-se a liberdade de imprensa, garantia de extrema relevância para uma democracia, esta constitui o centro de uma sociedade livre. Com uma sociedade revestida de informações

independentes e sem censura, o povo tem o poder de avaliar da melhor forma os acontecimentos do cotidiano (MARTINELLI, 2020).

A liberdade de imprensa foi, primeiramente, garantida na Constituição dos Estados Unidos, em sua primeira Emenda de 1791 que assegurou alguns direitos os quais o congresso não poderia cercear:

O congresso não deverá fazer qualquer lei a respeito de um estabelecimento de religião, ou proibir o seu livre exercício; ou **restringindo a liberdade de expressão, ou da imprensa**; ou o direito das pessoas de se reunirem pacificamente, e de fazerem pedidos ao governo para que sejam feitas reparações de queixas (ROMANO, 2020, p.2) (**grifo nosso**)

No Brasil, há lei específica que trata da liberdade de imprensa, a Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, a qual regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Como é de se observar, esta referida lei é datada de um período em que o país passava pela ditadura militar, apesar da norma conferir direitos e uma falsa garantia de liberdade, esta não passava do plano teórico.

No ano seguinte a legislação que trata sobre a imprensa, esta sofreu grande limitação com o Ato Institucional nº 5, o qual em seu art. 9º deu ao Presidente da República poderes para censurar previamente os meios de comunicação sob argumento de que o material colocaria em risco a defesa da revolução.

Diante deste breve aparato histórico, surgem questionamentos como: o que é a liberdade de imprensa? A liberdade de imprensa pode ser observada, portanto, como a capacidade que possui um indivíduo, através de um meio de comunicação, de se expressar publicando, noticiando e informando a respeito de algum conteúdo sem que haja interferência Estatal, ou seja, de forma livre. Diante desta conceituação deve-se destacar que o termo liberdade de imprensa se encontra superado por “liberdade de informação jornalística” com o advento da Constituição Federal, uma vez que agora trata sobre qualquer veículo de comunicação social que envolva jornalismo. (MARTINELLI, 2020, p.2)

Na Constituição Federal encontra-se positivado, em seu Art. 220, o seguinte entendimento:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo **não sofrerão qualquer restrição**, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir **embaraço à plena liberdade de informação jornalística** em qualquer veículo de comunicação social [...].

§ 2º **É vedada** toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

[...]

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A **publicação** de veículo impresso de comunicação **independe de licença de autoridade**. (CF, 1988) (**Grifo nosso**).

Além do mais, alguns outros dispositivos constitucionais relacionados à liberdade de imprensa encontram-se no Art. 5º:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (CF, 1988 **grifo nosso**)

No tocante à importância da liberdade de imprensa e da mídia, como um todo, não há dúvidas da sua relevância na participação democrática e colaborativa para promover uma sociedade mais livre e justa, todavia, até que ponto esta dita liberdade torna-se saudável é o grande questionamento. Diante de um aspecto midiático fundado em manipulação e que o interesse basilar é o lucro, esta liberdade muitas vezes é extrapolada sem respeitar limites e princípios da própria Constituição. Nesta óptica, o Advogado criminalista e Professor de Direito Penal Alberto Zacharias Toron defende:

Sabemos, não obstante, como apontou com muita proficiência o professor de Coimbra Costa Andrade, em memorável conferência num

dos Seminários do IBCrim, que o instituto da imprensa livre é garantia institucional da imprensa como um dos portadores e difusores da opinião pública no interesse de uma democracia livre. Contudo, isso não pode significar que se tolerem manipulações que importem o alijamento da verdade para satisfazer a elevação dos índices de audiência ou outros interesses pouco claros. (TORON, 2003, p.12)

Portanto, o difícil papel de limitar o alcance da liberdade de imprensa é necessário, sobretudo no que tange à seara jurídica, a liberdade de imprensa, juntamente à liberdade de expressão e ao princípio da publicidade acabam atropelando o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o direito à intimidade e outros de tamanha relevância, como a presunção de inocência

4 TRY BY MEDIA: ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA MÍDIA EM PROCESSOS PENAIS DE RELEVÂNCIA POLÍTICA

Trial by Media, em sua tradução literal, significa “juízo pela mídia”, logo, o próprio nome aduz o seu sentido. Sendo assim, esse fenômeno pode ser compreendido, em linhas gerais, como um instrumento utilizado pelos meios midiáticos para selecionar um caso que desperte interesse do público e a própria mídia começa um julgamento de um caso, deixando transparecer o leviano sentimento de informação. Todavia, através dessa manipulação, a mídia acaba realizando um prévio julgamento e uma condenação de um indivíduo, influenciando a opinião pública a conduzindo para os seus interesses.

[...] definimos o “trial by media” como um processo dinâmico e de grande impacto liderado pelos meios de comunicação social, através do qual os indivíduos – que podem ou não ser conhecidos do público – são julgados e condenados no “tribunal da opinião pública” (GREER e MCLAUGHLIN, 2012, p.28)

Portanto, o fenômeno do *trial by media* funciona como um criador de movimentos de reação social, os quais são liderados pelos noticiários e os alvos e os processos podem variar, podendo partir de um antecedente julgamento sobre um processo penal em desfavor de pessoas desconhecidas até à perseguição de pessoas famosas, figuras públicas, que por algum motivo possa ter ido de encontro à moralidade comum (GREER e MCLAUGHLIN, 2012).

O julgamento pela mídia é tema de grande preocupação, se no STF costumeiramente se discute a despeito dos limites da liberdade de expressão, a prática de tal conduta, não rara, deve ser levado ainda mais em consideração nos tribunais. A impessoalidade, bem como a presunção de inocência é deixada de lado e a insegurança jurídica reforçada quando se estabelece um julgamento midiático.

Quando um fato comum, por vontade da mídia, é transformado em um “carnaval” estamos diante do chamado *trial by media*, o qual sustenta drásticas consequências para o indivíduo e ao final o maior vencedor não é a justiça, mas sim a própria mídia (SILVA e PINTO, 2017).

Observando o direito comparado, o *trial by media* é tema de preocupação nos Estados Unidos, sobretudo pela liberdade que possui, culturalmente, os meios midiáticos em que a maior regulação é a economia. Nessa linha o envolvimento da mídia, de forma a intervir em um processo em que as provas e as testemunhas são divulgadas apenas por mero desejo comercial, capitalizada pelo apetite público por julgamentos sensacionais, há uma degradação da Sexta Emenda, a qual objetiva garantir a qualquer cidadão americano o direito a um julgamento justo, sendo considerado pela Corte Suprema o direito mais fundamental de todas as liberdades (PHILLIPSON, 2008).

Trazendo para o ordenamento jurídico brasileiro, a CF/88 garante a todo indivíduo o direito ao devido processo legal em seu art. 5º, inciso LIV: *ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*. Sendo esta garantia tida como um princípio constitucional e processual. Não obstante, deve ser mencionado também o princípio da Presunção de Inocência, uma vez que ninguém deverá ser considerado culpado até trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

No Brasil, a preocupação com o julgamento pela mídia se dá em virtude do total desrespeito aos princípios supramencionados, a falta do mínimo de ética faz com que a falta de preservação e o respeito à ordem jurídica torne um indivíduo culpado antes mesmo de poder oferecer uma resposta, no julgamento midiático não existe ampla defesa nem contraditório, as consequências de tudo isso não têm importância para quem arquiteta todo o desastre por vir.

Reforçando esse raciocínio em sábias palavras Ventura (1997, p.3) explana:

O poder da imprensa é arbitrário e seus danos irreparáveis. O desmentido nunca tem a força do mentido. Na Justiça, há pelo menos um código para dizer o que é crime; na imprensa não há norma nem para estabelecer o que é notícia, quanto mais ética. Mas a diferença é que no julgamento da imprensa as pessoas são culpadas até a prova em contrário.

O perigo de tudo isso é latente, pois ninguém é merecedor de uma condenação sem prévio julgamento. Entretanto, diante do cenário midiático brasileiro isto se torna regra, os programas de jornalismo policial utilizam das imagens para taxar alguém de “bandido” e não raramente incita o ódio, a violência, como no Código de Hamurabi (1770 A.C), baseado na Lei de Talião, em que a pena deveria ser recíproca ao crime supostamente cometido pelo agente, o verdadeiro “olho por olho, dente por dente”. O observado, no entanto, é uma seletividade punitiva ao que der mais audiência e ao que não atingir seus interesses particulares.

Bastos (1999, p. 115-116) reforça:

Levar um réu a julgamento no auge de uma campanha de mídia é levá-lo a um linchamento, em que os ritos e fórmulas processuais são apenas a aparência da justiça, encobrendo os mecanismos cruéis de uma execução sumária. Trata-se de uma pré-condenação, ou seja, a pessoa está condenada antes de ser julgada, [...].

Os riscos causados pela prévia condenação no tribunal da mídia são de grande proporção, a manchete vale mais que qualquer outra coisa e é nessa seara que erros grotescos acontecem.

4.1 Mensalão

No ano de 2005, o deputado federal Roberto Jefferson (PTB) denunciou um esquema de compra de votos de parlamentares para que estes votassem em favor do então governo do Partido dos Trabalhadores, em que o presidente da república era Luiz Inácio Lula da Silva (Lula). O esquema funcionava como um pagamento mensal aos deputados para que as pautas referentes ao governo fossem apoiadas por estes que recebiam uma “mensalidade” conhecida por “mensalão”. O episódio marcou a primeira crise do governo Lula.

O fato de maior relevância para a presente pesquisa é a ligação entre o processo penal e os meios midiáticos, pois, como leciona Gomes (2004), existe um comprometimento entre o homem político e a mídia, tendo do lado político a necessidade de um leque de debates e visibilidade para os projetos e atores sociais deste meio e em outro polo a busca incessante pela notícia e pelo que segura o telespectador, agindo de forma que um serve de alimento para o outro de maneiras divergentes.

Correlacionando, portanto, com a própria denúncia do mensalão em que, a priori, o parlamentar optou por levar o caso aos meios midiáticos, mais precisamente em uma entrevista à Folha de São Paulo publicada em 6 de junho de 2005.

Em 6 de junho de 2005, a então editora do Painel Renata Lo Prete publicou uma entrevista com o deputado Roberto Jefferson (PTB) que se tornaria histórica. A conversa, manchete daquela edição, trouxe à tona o mensalão, esquema de corrupção organizado pelo PT por meio de pagamentos de mesadas para corromper parlamentares e garantir apoio ao governo Lula no Congresso em 2003 e 2004, logo após a chegada do partido ao poder (FOLHA DE SÃO PAULO, 2020).

Vale ressaltar que tudo iniciou com denúncias de um sistema de corrupção desde a eleição presidencial de 2002, na ocasião em que a revista Veja na sua edição 1.872 de 18 de setembro de 2004 publica "O escândalo da compra do PTB pelo PT saiu por 10 milhões de reais", denunciando que o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) teria feito aliança com o Partido dos Trabalhadores (PT) em troca de 150 mil a cada deputado Federal do PTB, todavia o PT não cumpre sua promessa e leva a um rompimento entre os dois partidos.

Em 24 de setembro de 2004, o diário carioca Jornal do Brasil publica o primeiro escândalo a respeito do que viria a ser o mensalão, tendo manchetes como "*Miro denuncia propina no Congresso*" e "*Planalto paga mesada a deputados*" a matéria dizia respeito a depoimentos do deputado Miro Teixeira do PDT do Rio de Janeiro e ex-ministro das comunicações, expondo que havia comunicado a existência do "mensalão" ao Ministério Público Federal. Um dia depois de publicada a matéria o então Presidente da Câmara dos Deputados, João Paulo Cunha do PT de São Paulo, se compromete a investigar o que foi denunciado. Sobre a temática já havia muito tempo que corriam boatos a respeito da existência de um esquema dentro do Congresso Nacional.

No ano seguinte, mais precisamente no dia 14 de maio, a revista Veja divulga a existência de uma gravação de vídeo feita por um advogado (Joel Santos Filho), contratado por Arthur Wascheck Neto (empresário e fornecedor) para se passar por um interessado em licitações, e nesta ocasião o ex-chefe do Departamento de Contratação e Administração de Material dos Correios da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Maurício Marinho é flagrado solicitando e também recebendo vantagem indevida para ilicitamente beneficiar “um empresário” em licitações, configurando, assim, o crime de Corrupção Passiva conforme o art. 317 do Código Penal Brasileiro:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa (BRASIL, 1940).

Durante a gravação, Maurício Marinho detalha como funciona o esquema de corrupção presente nos Correios e conforme depreende-se o idealizador e principal mediador de tudo isso era o Deputado do PTB, Roberto Jefferson. Para realizar a gravação, foi utilizada uma maleta com câmera fornecida por meio de locação por Jairo Martins de Souza, ex-agente da ABIN, e por essas razões ocorreram suposições de que o próprio governo teria montado a investigação, todavia foram só suspeitas considerando que não teve influência da ABIN.

A partir de então, cria-se uma luta política para a não instauração de uma Comissão Parlamentar Mista De Inquérito (CPMI) a fim de investigar tais fatos. Entretanto, a imprensa mais uma vez faz-se decisiva e após uma publicação, no dia 3 de junho de 2005, de uma manchete no jornal Folha de São Paulo com a seguinte redação: "Operação contra CPI envolve R\$ 400 milhões em emendas", a base do governo sentindo-se pressionada junta-se à oposição e decide abrir a CPMI.

Diante dos fatos, Roberto Jefferson, sentindo-se traído por seus supostos aliados decidiu, como forma de contra-atacar, no dia 6 de junho de 2005, conceder uma entrevista à Folha de São Paulo e detalhou o que acontecia no Congresso Nacional (Mensalão), colocando nomes como mentores, a exemplo de José Dirceu, o então Ministro da Casa Civil. Neste momento, toda a imprensa

se debruça pelos depoimentos e afins a respeito dos escândalos, a CPMI que seria dos correios passa a investigar mais os casos envolvendo o mensalão.

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) foi instaurada. Porém, por falta de parlamentares, não houve relatório final. Em novembro, teve votação a respeito da necessidade de continuar a investigação, todavia o número mínimo de votos para continuar era de 171 deputados, mas apenas 148 foram a favor. Já em 2007, o STF instituiu Ação Penal nº 470, a fim de investigar os fatos.

O processo do mensalão foi concluído no ano de 2012, tendo 25 pessoas condenadas, dentre elas, José Dirceu, por Formação de Quadrilha (atualmente organização Criminosa ou associação conforme a Lei nº 12.850/13) e Corrupção Ativa (art. 333 do CP) e Roberto Jefferson por Lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98) e Corrupção passiva (Art. 317 do CP).

A imprensa, como se pode notar no breve aparato feito acima, foi de grande relevância para andamento de algumas ações, todavia, as consequências políticas e econômicas também foram alvos da imprensa. Nesse sentido, para Lula (2018), a mídia agiu de forma precipitada e antes da própria justiça, tomando partido nas decisões a fim de abalar a estrutura do partido e criminalizar alguns indivíduos, o poder judiciário aliou-se à imprensa para condenar as lideranças do partido que é líder e, mais a frente, isso tornou-se referência para agirem contra ele nos processos envolvendo o próprio nas ações penais da lava jato.

Na verdade, nunca acreditei na história do mensalão. Essa foi a grande descoberta do século XXI: de como a mídia poderia ser utilizada para criminalizar as pessoas antes da Justiça. A mídia tomou a decisão de, ao invés de esperar a Justiça criminalizar, transformar alguns líderes do PT em bandidos. Eu tinha medo porque, se o Zé Dirceu não tivesse sido preso, poderia ter sido atacado por um fanático em alguma rua aqui de São Paulo e ser morto, tal era o ódio que eles disseminaram contra o Zé Dirceu (SILVA, 2018, p.67)

Quanto ao julgamento, como abordou Gomes (2012), esteve presente dois vícios procedimentais. O primeiro diz respeito ao fato do ministro Joaquim Barbosa ter presidido as investigações e também participado durante a fase processual, portanto, era cabível recurso para tal, conforme jurisprudência da Corte Interamericana.

Nesse sentido, o segundo foi o que primeiro foi pedido pelo advogado e ex-ministro Márcio Thomaz Bastos no julgamento da Ação Penal nº 407, arguindo em relação ao desrespeito ao Duplo Grau de Jurisdição (Convenção Americana de Direitos Humanos), princípio em que todo indivíduo deve ter o direito de recorrer a outra instância. Todavia, a própria jurisprudência Corte Interamericana excetua a regra quando a competência originária é da corte máxima. O advogado levantou a controvérsia e requereu o desmembramento do processo, o STF refutou o seu pedido por 9 votos a 2.

É importante ressaltar que a competência para julgamento do mensalão era originária do Supremo Tribunal Federal considerando o envolvimento de pessoas com gozo de foro por prerrogativa de função e os demais por conexão, conforme expõe a CF/88:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente: [...]

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República (BRASIL, 1988).

Nesta linha, Luiz Flávio Gomes que antes entendia ser acertada a decisão do STF e até foi tomado como base para o voto do ministro Celso de Mello, ditou ser possível uma anulação do julgamento do mensalão, caso não fosse pela violação à garantia de imparcialidade poderia ser para revisão do duplo grau de jurisdição para todos os réus, inclusive os que gozam de foro por prerrogativa de função, sob argumento de jurisprudência da Corte Interamericana no caso Barreto Leiva contra a Venezuela. Neste sentido compara:

A Corte Interamericana (no caso *Barreto Leiva*) declarou que a Venezuela violou o seu direito reconhecido no citado dispositivo internacional, “posto que a condenação proveio de um tribunal que conheceu o caso em única instância e o sentenciado não dispôs, em consequência [da conexão], da possibilidade de impugnar a sentença condenatória.” A coincidência desse caso com a situação de 35 réus do mensalão é total, visto que todos eles perderam o duplo grau de jurisdição em razão da conexão (GOMES, 2012, 2-3).

Diante destas abordagens, o que mais interessa é a forma em que a mídia tratou os temas, havendo um certo respeito não comum durante este desenrolar da ação penal, pois em nenhum momento foi alvo de manchetes o risco de anulação do julgamento ou desmembramento do julgamento. Se tudo isso parte

do fato de que o interesse midiático era a condenação e não a informação, é o questionamento que se levanta, para tanto é de grande estranheza tais atitudes por parte da imprensa. Nesta órbita pode-se reforçar que:

[...] O caso Mensalão é um legítimo exemplar de escândalo político que se tornou evento midiático. Durante o segundo semestre de 2005, ápice do escândalo, diversos veículos de comunicação deram grande visibilidade ao assunto. A situação se repetiu no ano de 2012, quando o julgamento dos envolvidos se transformou em espetáculo. O caso marcou o primeiro mandato do presidente Lula e girava em torno de um esquema de compra de votos na Câmara Federal, para aprovar projetos do governo. As falas e imagens dos protagonistas do escândalo, como o ex-ministro da Casa Civil, José Dirceu, e o publicitário Marcos Valério, povoaram o cotidiano das pessoas durante um longo tempo (VI CONECO, 2013). **(Grifo nosso)**

O julgamento do mensalão, pelo Supremo Tribunal Federal, foi um verdadeiro espetáculo, é certo que a publicidade dos atos processuais, sobretudo uma transmissão ao vivo, é de grande importância na seara jurídica, porém o que deve ser observado durante as transmissões é o desenrolar das decisões e sustentações. A mídia, naquele momento, deve ser esquecida pelos julgadores, uma vez que a importância maior se encontra nos autos e nos embates entre defesa e julgadores ou dos próprios ministros entre si.

O julgamento do mensalão foi transmitido ao vivo pela TV Justiça e os demais meios de comunicação poderia replicar o sinal. O fato é que o julgamento causou piques estrondosos de audiência, tanto na internet em sites de busca e redes sociais como o twitter (mídias sociais), como na própria TV. Conforme reportagem de *O Globo* o STF conseguiu conquistar o telespectador e os níveis de audiências foram plenamente aumentados, em suma a matéria diz que durante o julgamento do relator Joaquim Barbosa a *Globo News* foi líder no ranking de audiência da TV fechada. Pesquisas na internet sobre o mensalão superavam pesquisas sobre a principal novela da época “Avenida Brasil”. (ARRUDA, 2014, p. 61-62)

Além disso, durante as transmissões, os ministros não souberam lidar com aquela “novidade” que foi, eles conduziam seus julgamentos direcionados principalmente para o público telespectador, proferindo discursos diretos e populistas, bem como xingando outros colegas da corte. A partir do momento em que proferiam as condenações dos mensaleiros, os ministros do STF eram vistos

como heróis ou celebridades, passaram a ser reconhecidos nas ruas, a população tirava foto com eles e o reconhecimento aumentava. Tudo isso foi levando ainda mais a fundo a ligação entre a corte e a imprensa, tentando inclusive sustentar-se nesta para aumentar a credibilidade institucional.

Conforme observou Mainenti (2012), durante a fase de análises dos recursos, foi o momento em que mais utilizou-se deste artifício, a fim de conseguir apoio popular através da imprensa, argumentando na publicação do jornal *O Globo* de 15 de novembro de 2013 em que sua manchete estampava “*Ministro alerta para risco de perda de credibilidade*”, no teor do texto o ministro Marco Aurélio tentava pressionar o ministro Celso de Mello que iria desempatar a respeito de embargos infringentes, os quais poderiam rever condenações de alguns condenados. Segundo Marco Aurélio, a sociedade ficaria decepcionada se a suprema corte decidisse aceitar os embargos e que a credibilidade do STF estava ‘à beira do precipício’.

Sem que seja a intenção tornar repetitiva a argumentação, é notável que atos como estes não configuram imparcialidade pura, mas sim uma tentativa de populismo judicial a fim de pressionar a decisão do julgador, a busca pelos interesses individuais e a opinião pública nos termos em que foi destacado em tópicos anteriores, superam o livre convencimento do magistrado. Portanto, a ferramenta que calorosamente foi aceita pelo público tornava-se o artifício por trás de todo julgamento capaz de decidir os trâmites processuais, a partir disso observa um possível julgamento pela mídia (*Trial by Media*).

Ao final de tudo, o maior beneficiado por todo este espetáculo eram os próprios meios de comunicação, vindo a transformar os julgamentos em ringues de embates entre os ministros e, nesta linha, o ex-ministro Joaquim Barbosa afirmou durante conferência para juristas em Paris que é como uma espécie de contaminação a superexposição dos julgamentos na Suprema Corte, e que “repercute na maneira como certos ministros deliberam e sobre o conteúdo de algumas decisões” colocando também que o tribunal é de alguma forma uma vítima do seu próprio sucesso. Para ele, ainda, a publicidade interfere quando a individualidade sobrepõe sobre o colegiado e os demais ministros não sabem os reais fundamentos que baseiam as decisões.

Sendo assim, essa temática tomou grande proporção e até um projeto de lei (PL 7004/13) para que coibisse as transmissões das sessões foi criado, uma vez que o sensacionalismo afetou a própria justiça, sobretudo por alguns ministros em particular. Compactuando com os defensores da transparência e publicidade é notório ser incabível este projeto e o que deve ser buscado na verdade é, como nas palavras de Joaquim Barbosa, a busca pelas questões jurídicas.

Nesse sentido, demonstrar que os escândalos que vieram à tona durante o período de investigação e julgamento do mensalão são de grande paridade e denotam padrões de corrupção acima do normal, é fato. No entanto, é compreensivo que esta proporção maior foi dada pela grande mídia, considerando que os prejuízos calculados giram, segundo Basali (2015) embasado em um periódico londrino, em torno de 55 milhões e muitos outros escândalos superam os dados do mensalão.

Os dados sobre valores desviados apresentados na matéria seriam os seguintes: **Mensalão: 55 milhões**; - **Sanguessugas: 140 milhões**; - **Sudam: 214 milhões**; - **Operação Navalha: 610 milhões**; - **Anões do orçamento: 800 milhões**; - **TRT/SP: 923 milhões**; [...]. (BASALI, 2015, p.110). (**grifo nosso**)

A intenção aqui não é tratar com eufemismo os escândalos de corrupção provenientes do Mensalão, mas sim apresentar fatos e como pode ser observado, outros casos foram ainda mais relevantes, todavia não foram acolhidos pela imprensa como a menina dos olhos, demonstrando uma seletividade gritante e reforça a tese aqui apresentada.

Conforme pesquisas, a revista eletrônica Exame baseada em relatórios do Ministério Público, coloca que em torno de “*141 milhões de reais foram movimentados envolvendo empréstimos bancários e recursos desviados de contratos com setor público*” no mensalão. Se comparado diante de outros casos famosos é possível quebrar o que a mídia colocou como “o maior escândalo de corrupção da história”

A operação *Farol da Colina*, desdobramento do *Escândalo do Banestado*, ao final foi observada 24 bilhões enviados para contas no exterior, tal investigação tratava de apurar esquema de evasão de divisas, sonegação e lavagem de dinheiro, bem como corrupção e foram presas 123 pessoas e

cumpridos 215 mandados de busca e apreensão em casas de políticos e empresários, conforme informações do jornal *Estado de Minas* (FONSECA, 2015, p.2).

Pode-se destacar a já citada operação *Navalha e João-de-barro*, ambas investigavam fraudes em licitações envolvendo servidores e políticos, todas de muito mais prejuízo aos cofres que o próprio mensalão a exemplo da João-de-barro que somou desvios na órbita de 700 milhões. Por isso, tantas outras operações foram de maior prejuízo que o mensalão e envolvendo parlamentares, empresários e servidores.

O Procurador-Geral da República, Roberto Gurgel, ao se manifestar no pedido de condenação dos réus do mensalão, no STF, tratou deste caso como o mais atrevido e escandaloso esquema de corrupção e desvio público flagrado no Brasil. Esse discurso foi, provavelmente, escrito pelos meios midiáticos, no sentido de desenhar o que deveria ser dito perante o órgão julgador, esquecendo-se de tantos outros casos que passaram de forma passiva diante dos olhos de procuradores e julgadores, pois o que importava era o que era dito na mídia e na “opinião pública”.

O caso mensalão foi de extrema importância para o cenário político e jurídico brasileiro, todavia algumas heranças foram comprometedoras para ações futuras, o que para alguns pode ser considerado importante e positivo, diante dos olhos da justiça muitas vezes é considerado um risco ao devido processo legal, à presunção de inocência, ao livre convencimento do magistrado, ao juiz natural e tantas outras garantias processuais. A mídia, ao impor seus desejos e alimentar os telespectadores com estes, funciona como um perigoso meio condenatório (em regra) e tenta justificar atropelos nas searas constitucionais e processuais, o *Trial by Media* não deve conduzir uma democracia ou um ordenamento jurídico.

4.2 Lava Jato

A operação Lava Jato teve início em 2014 e caracterizou-se por ser uma das operações mais importantes no combate à corrupção, lavagem de dinheiro, propinas e superfaturamentos em obras públicas do Brasil. A operação envolvia

doleiros que contribuíam para a lavagem de dinheiro, agentes públicos, empresários e políticos. O nome “Lava Jato” é proveniente do início da operação em que a lavagem de dinheiro ocorria em postos de combustíveis e lava jatos. Mais à frente, a operação prendeu o doleiro, Alberto Youssef, e através dele conseguiu fazer a ligação entre o esquema e o ex-diretor da Petrobrás Paulo Roberto Costa. Portanto, a Petrobrás estava sendo objeto de corrupção por parte de diretores, políticos e outros, dessa forma as consequências da operação foram de grandes proporções e com reflexos econômicos, sociais e políticos.

A complexa operação e processo da Lava Jato que corria nas Varas federais de Curitiba e no STF, devido aos que gozam do foro por prerrogativa de função, envolveu nomes como Luiz Inácio Lula da Silva, ex-diretor da Petrobrás Nestor Ceveró, Aécio Neves, Antônio Anastasia, Antônio Paloci, Arthur Lira, Delcídio Amaral, ex-presidenta Dilma Roussef, Gleisi Hoffman, ex-presidente Fernando Collor, Lindemberg Farias, Renan Calheiros, ex-governador do RJ Sérgio Cabral, donos de empreiteiras como José Aldemário Pinheiro Filho presidente da OAS, Rogério Nora ex-presidente da Andrade Gutierrez e Marcelo Bahia Odebrecht, além dos já citados e tantos outros. Vale destacar que alguns não foram denunciados.

Conforme matéria publicada no Portal de Notícias G1, embasados em dados do MPF, divulgados em outubro de 2015, o sistema de corrupção investigado pela Lava Jato causou um prejuízo na faixa de mais de 20 bilhões de reais, sendo um dos maiores esquemas investigados do mundo, os prejuízos causados a Petrobrás por corrupção foram calculados em torno de 42 bilhões à época. Durante estes 7 anos de Lava Jato, alguns nomes protagonizaram os capítulos desta trama, tais como Sérgio Moro ex-juiz federal e ex-ministro da Justiça e Segurança Pública no governo Bolsonaro, ex-presidente Lula, ex-presidente Michel Temer, Deltan Martinazzo Dallagnol (Procurador da República líder da força tarefa), Rodrigo Janot Procurador-Geral da República.

O sucesso dos escândalos do mensalão entre 2005 e 2012 na imprensa foi fora do comum e a sua influência nos procedimentos adotados foram de extremo impacto na condução dos julgamentos. A mídia, portanto, criou após o julgamento do mensalão (AP 470) em 2012/2013, conforme as palavras de Gomes (2016), a ideia de que a corrupção do Brasil teria sido solucionada, que

uma “vacina” para a corrupção teria sido encontrada, todavia, anos depois vem a público (2014) a Operação Lava jato e tudo começa novamente, era o início de uma nova espetacularização que tomava conta dos noticiários em todos os dias da semana.

Assim como afirmou Bourdieu (1997) o campo jornalístico age sobre os outros campos e não foi diferente do que aconteceu com o mensalão, a Lava jato sofreu e sofre até os dias atuais influência das pressões causadas pela imprensa, sendo esta a detentora do poder na política e nos processos judiciais, importante deixar claro mais uma vez que não deve se desmerecer as conquistas, os resultados positivos da operação lava jato, como descoberta de esquemas de corrupção e restituição de valores para os cofres públicos. Todavia, ao se falar em processo penal deve ser observado todas as garantias conquistadas pelos cidadãos ao longo da história, nem sempre o fim pode justificar os meios e é neste diapasão que a Lava jato em algumas fases se apoiou da imprensa como forma de legitimar suas ações.

Em se tratando ainda de influência em outros campos, o Procurador Dallagnol utilizou-se das mídias sociais (Twitter) para se manifestar contra a eleição do senador Renan Calheiros à presidência do senado em 2019. Em sua publicação o procurador disse: *“Se Renan for presidente do Senado, dificilmente veremos reforma contra corrupção aprovada. Tem contra si várias investigações por corrupção e lavagem de dinheiro. Muitos senadores podem votar nele escondido, mas não terão coragem de votar na luz do dia.”*. Ao se manifestar dessa forma, foi entendido que ele se utilizou muito mais que a sua liberdade de expressão, mas a tentativa de interferência no processo político, foi nesta linha que o Conselho Nacional do Ministério Público entendeu e aplicou pena de censura. O membro do MP violou o dever funcional de guardar decoreto pessoal, previsto no artigo 236, inciso X, da Lei Complementar 75 estatuto do Ministério Público da União. O procurador recorreu ao STF, mas a corte manteve a pena negando provimento ao recurso.

Por se falar em posicionamento político, pode-se afirmar que muitos envolvidos na operação Lava Jato utilizaram-se do seu cargo para interferir nos meios políticos e a imparcialidade por vezes não era respeitada. A espetacularização dos seus atos buscava acima de tudo a legitimação popular,

a publicidade enquanto princípio e garantia provavelmente era o último dos pontos que causavam preocupação entre o parquet e o julgador.

Conforme publicação da folha de S. Paulo em 1 de setembro de 2020 Deltan foi o arquiteto do fenômeno de mídia e condenações na Lava Jato, uma das vezes que mais chamou atenção foi em 16 de setembro de 2016 quando o procurador chamou a imprensa para anunciar a apresentação da denúncia criminal contra o ex-presidente Lula no caso de corrupção envolvendo a Petrobrás. Foi quando se utilizou de uma apresentação de um gráfico em Power Point para explicar as acusações contra o ex-presidente da República (FERREIRA, 2020, p. 1).

Ao se inspirar nas investigações e condução do processo da Operação Mãos Limpas (Itália) em que a imprensa foi fundamental, os envolvidos na Lava Jato não mediram esforços para sustentar-se na imprensa e nas redes sociais, todavia as consequências a longo prazo nem sempre são agradáveis. Um forte exemplo dessa sede por sensacionalismo e tornar o processo penal um espetáculo, pode-se citar o caso da prisão do ex-presidente Michel Temer. A prisão ocorreu em 21 de março de 2019 em cumprimento ao mandado da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro expedido pelo Juiz Marcelo da Costa Bretas, resultado da operação Descontaminação, um desmembramento da Operação Radioatividade no âmbito da Operação Lava Jato.

Nessa perspectiva, Lopes Júnior e Morais da Rosa (2019) explica que a decisão do juiz se refere a fatos praticados entre 2013 e 2015, desta feita ainda no pensamento dos importantes juristas a prisão preventiva em desfavor do ex-presidente foi um exemplo claro de banalização deste instituto, uma vez que não estava presente o *periculum libertatis* nem o *fumus commissi delicti* que legitimassem o ato, tratando-se portanto de um meio que atingisse a opinião pública para demonstrar uma falsa percepção de eficiência da justiça.

A imprensa tem total influência em casos como estes, a opinião pública formada pelos meios midiáticos leva a consequências desnecessárias no âmbito jurídico, a prisão deve ser tratada como o último meio a ser utilizado na persecução penal, respeitando no caso em tela o que dita o artigo 312 do Código de Processo Penal e a relevância analisada pelo *periculum libertatis* e *fumus commissi delicti*.

Nesta linha Lopes Júnior e Moraes da Rosa (2019, p.3) reforça:

É imprescindível um juízo sério, desapassionado e, acima de tudo, calcado na prova existente nos autos. A decisão que decreta a prisão preventiva deve conter uma fundamentação concreta de qualidade e adequada ao caráter cautelar. Deve o juiz demonstrar, com base na prova trazida aos autos, a probabilidade e *atualidade* do *periculum libertatis*.

Ainda seguindo este raciocínio em que a tentativa de tornar real os desejos punitivistas pode ser auxiliada pela mídia, pode-se citar o caso em que o ex-presidente Michel Temer foi denunciado pelo então Procurador-Geral da República Rodrigo Janot pelo suposto crime de obstrução de justiça por ter Michel Temer tentado embaraçar uma investigação relativa ao crime de organização criminosa durante conversa gravada pelo empresário Joesley Batista.

Segundo o procurador do caso, ele estimulou a compra do silêncio de Eduardo Cunha e seu operador doleiro Lúcio Funaro para que estes não fizessem acordo de delação premiada. Na Ação penal nº 1013633-17.2019.4.01.3400, referente a esta denúncia o Juiz da 12ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal, Marcus Vinícius Reis Bastos, absolveu sumariamente o ex-presidente sob argumento de que não viu na denúncia nada semelhante ao que o então Procurador-Geral da República Rodrigo Janot divulgou à imprensa no dia 17 de maio de 2017, tendo o procurador portanto supervalorizado as falas e jogado no meio jornalístico.

Outro marco da Operação em que se restou comprovado a ilegalidade em busca dos holofotes, a fim de demonstrar eficiência e causar manifesto popular, sem prejuízo do interesse político, diz respeito à condução coercitiva do ex-presidente Lula, em 4 de março de 2016. A ordem de condução foi proveniente do ex-juiz Sérgio Moro a requerimento do MPF para colher depoimento do ex-presidente. A título de fundamentação a Condução Coercitiva encontra respaldo nos art. 218 e 260 do Código de Processo Penal:

Art. 218 - A testemunha regularmente intimada que não comparecer ao ato para o qual foi intimada, sem motivo justificado, poderá ser conduzida coercitivamente.

Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.

Parágrafo único. O mandado conterà, além da ordem de condução, os requisitos mencionados no art. 352, no que lhe for aplicável. (BRASIL, 1941)

Nesse sentido, a condução coercitiva trata-se de um instituto de última *ratio*, justificado quando não houver respeito/comparecimento em ato previamente intimado e não houver justificativas para tal. No caso citado o conduzido se quer foi intimado previamente, e o juiz justifica em seu despacho que seria a fim de evitar aglomerações de militantes e evitar tumulto.

Na verdade, tudo não passou de autoritarismo e espetacularização, por trás um interesse político maior. Segundo informações coletadas do site Rede Brasil Atual, na véspera da condução todos os veículos de comunicação haviam sido informados da futura ação.

Em casos como este, em regra o procedimento normalmente adotado pelo MP para que se preserve a imagem e a pessoa que será intimada ou prestará depoimento é o de combinar o depoimento em um local específico e discreto, todavia, conforme o que aconteceu, às 6 horas da manhã a *TV Globo* já estava em transmissão ao vivo na casa de Lula, bem como no Instituto.

Nas palavras do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o país chegava na ocasião a um “clímax” de espetacularização midiática. *“A condução coercitiva do Lula, juridicamente, não passa de um absurdo. Porque quem não se recusa a depor, quem não resiste a colaborar com a autoridade, não pode receber nenhuma condução coercitiva”*, segundo ele o ato teve condão de influenciar na política, no que se refere à disputa presidencial.

No mesmo dia em que aconteceu tal fato, o renomado jurista brasileiro Streck (2016, p.1) escreveu se posicionando pela condução coercitiva do ex-presidente como um ato ilegal e inconstitucional, nas palavras dele considerou como verdadeiro espetáculo:

Vimos um **espetáculo lamentável** na sexta-feira, 4 de março. Este dia ficará marcado como “o dia em que um ex-presidente da República foi ilegal e inconstitucionalmente preso por algumas horas”, sendo o ato apelidado de “condução coercitiva”. Sem trocadilho, tucanaram a prisão cautelar. (**grifo nosso**)

Diante da reconhecida arbitrariedade e ilegalidade, em 2019 a nova lei de abuso de autoridade, isto é, a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, apontou

como criminosa a conduta de decretar condução coercitiva sem fundamento legal:

Art. 10. Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Brasil, 2019)

Não sendo suficiente, outros casos de atropelamento do processo penal e desrespeito constitucional se fizeram presentes na persecução da Lava Jato e ratificando o pensamento, em conformidade com *o livro das suspeições* de Lênio Streck e Marco Aurélio de Carvalho (2020) eles colocam a Operação como uma instância paralela de poder, com objetivo de determinar seu cronograma investigativo e punitivo em apoio da conexão midiática forte e azeitada, a qual consolidou os protagonistas como sendo celebridades.

Nesse sentido, os que exerciam papel de determinar os meios de coerção foram glorificados e gerou um efeito transformador das críticas aos excessos da operação com a defesa da corrupção em si. O ex-juiz Sérgio Moro foi tido como herói no combate à corrupção e renunciou à sobriedade que deve existir em um magistrado, os despachos e demais atos de interesse dele chegavam aos noticiários e causavam uma deformada percepção de que o magistrado corajosamente lutava pela “restauração” da honestidade no país.

Portanto, foi com este sentimento de “tudo posso” que o então juiz sentiu-se na liberdade de autorizar divulgar na mídia em 16 de março de 2016 áudios de interceptação telefônica protegidas, pelo menos em tese, por sigilo legal, nos termos da Lei 9.296/96 (Lei de interceptações telefônicas). Os áudios divulgados envolviam um diálogo entre a então presidenta Dilma Roussef e o ex-presidente Lula, no caso supôs uma tentativa de obstrução da justiça ao pensar em uma iminente nomeação de Lula como ministro-chefe da Casa Civil a fim de esquivar-se de uma prisão.

Neste cenário, o ato manifestamente ilegal fez com que a AGU se manifestasse defendendo que apenas o STF era o competente para afastar o sigilo das interceptações da presidenta, e tudo isso constituiu como elemento central de um movimento político-midiático e teve efeitos até no afastamento da presidenta.

Foi por mais este motivo de ilegalidade denotada que a Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) veio a zelar por este direito, estabelecendo em seu art. 28 conduta criminosa a violação:

Art. 28. Divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (BRASIL, 2019)

Ainda tratando destes atos supracitados Streck e Carvalho (2020, p.255) se manifesta demonstrando as ilegalidades como fragilidades no processo de condenação de Lula e o papel midiático fundamental:

A condenação de Lula num processo tão frágil do ponto de vista jurídico e a consumação de sua prisão, afinal, em abril de 2018, só foi possível devido a essa aliança anômala entre Justiça e poder midiático, que expôs a imagem do ex-presidente à execração pública quando de sua abusiva condução coercitiva [...].

Diante de tanto caso de arbitrariedade, o então juiz entendia como legais as ordens e autorizações oferecendo justificativas que mais a frente seriam analisadas perante a suprema corte, todavia quando este se torna vítima do próprio artifício não entende dessa mesma fora, assim foi quando aconteceu o fenômeno conhecido como “vaza jato”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tantos fatos apresentados, é possível perceber uma grande influência dos meios midiáticos no processo penal, principalmente ao se tratar de agentes políticos e interesses privados.

Além do mais, é notório que os meios, envolvendo sobretudo a imprensa, têm um forte poder na convivência social e não por acaso a imprensa é conhecida como o quarto poder. Nesse sentido, consegue servir como elo entre fatos e os ramos que compõem uma sociedade, como as ciências, a moda e outros costumes. Um dos ramos que possui especial tratamento pelos meios de comunicação é o direito, o direito como instrumento regulador de uma sociedade encontra-se grande relevância em suas mais variadas ramificações e torna-se expressivo para ser objeto de espetacularização.

Dentre vários pontos que podem ser objeto tem-se a seara criminal, mais precisamente o processo penal envolvendo agentes políticos. O que observa é uma grande “preocupação” para processos que envolva esses agentes, promovendo a formação de um processo penal midiático.

O presente estudo abordou a temática do populismo penal aproximando-se mais do que é o objeto central. Portanto, o populismo penal é visto como uma forma de influenciar os meios jurídicos e legislativos através de uma força pública, no sentido de conduzir uma opinião para o clamor social por mais punição e endurecimento das penas para quem pratica condutas criminosas. Com isso, restou-se evidente o poder da mídia na influência da opinião pública e, conseqüentemente, como fator de fomento ao populismo penal.

Desse modo, fazendo-se necessária a abordagem acerca do fenômeno do *Trial By Media*, ou julgamento pela mídia, ficou claro que se trata de algo digno de uma análise crítica mais profunda, uma vez que os veículos midiáticos utilizam-se do seu poder de influência, somado aos desejos próprios de garantir audiência ou até mesmo defender seus interesses políticos internos, para ter papel em julgamentos de casos criminais que acontecem no dia-a-dia e a partir daí cria-se um grande risco para a sociedade e para o devido processo legal.

Em confronto ao direito à informação e a liberdade de imprensa e de expressão, esse julgamento consegue fazer culpado e condenado alguém que no máximo se tornou suspeito, como em casos que sequer existe investigação policial em curso, com inquérito policial instaurado.

A partir da perspectiva de julgamentos pela mídia, entre outros processos envolvendo agentes políticos, o “mensalão” (Ação penal nº 470) pode se encaixar perfeitamente nos conceitos dados. Desde o início dos escândalos até os momentos finais dos processos envolvidos, houve um bombardeio de matérias e tentativas de interferência nas decisões processuais.

Uma vez que os holofotes direcionados na Suprema Corte do país fizeram com que pesasse o posicionamento dos ministros ali presentes, a mídia tornou-se o elemento central dos julgamentos. A preocupação diante das câmeras em estabelecer uma imagem positiva e estável da instituição superava o interesse

processual principal, o julgamento da questão em si. Do ponto de vista prático tornaram-se comum as trocas de ofensas entre os ministros.

Apesar dos jornais tentarem colocar o mensalão em grau supervalorizado, como a solução para a corrupção do Brasil, encerrado a Ação Penal nº 470 e condenados vários agentes, surge a Lava Jato em 2014 e os mesmos instrumentos utilizados para nortear a Ação Penal nº 470 servem de embasamento para a Lava Jato. Portanto, o processo penal, mais uma vez, foi vítima de uma espetacularização exacerbada.

A condução das operações e do processo envolvendo a Lava Jato tomou por base o que muitas vezes eram veiculados na imprensa. A utilização de diversas matérias jornalísticas, como instrumento de prova, é capaz de demonstrar a fragilidade processual em alguns pontos. Não obstante, ser importante a divulgação de um escândalo de grandes proporções e valores extremos, a imprensa foi o meio de legitimação de diversas ilegalidades ocorridas durante a persecução.

A opinião pública, o sentimento popular potencializado pela imprensa, que fez criar a imagem heroica dos envolvidos no combate à corrupção do país, foi decisiva no caminhar do processo, entretanto, em segundo plano ficaram as garantias processuais dos envolvidos. O devido processo legal, a produção de provas, as prisões preventivas e a imparcialidade são exemplos de institutos lesionados pela operação Lava Jato que a mídia fechou os olhos e serviu como aliada.

Finalmente, em conclusão de toda pesquisa torna-se possível responder a problemática apresentada em outrora. Desta feita, pode-se concluir que a mídia, em regra, extrapola os limites éticos e jurídicos da liberdade de informação e de imprensa, conseguindo agir de forma a conduzir processos penais em curso, sobretudo em ações com agentes políticos envolvidos.

Desta forma, foi demonstrado como é possível perceber a necessidade de uma mídia/imprensa responsável e comprometida com a neutralidade e verdade, não conduzidas por interesses políticos e particulares, o que observou-se na história brasileira no que se refere à repressão de crimes que envolvem agentes políticos é que esta consegue ser a maior beneficiada de tudo isso e

devido a sua maldosa influência, casos de inadequação procedimental, respaldado por autoritarismos e manipulações, podem ofuscar grandes brilhos no combate ao crime e um Estado Democrático mais justo.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Afonso de. **As três faces do quarto poder**. 2009. Disponível em: <http://www.compos.org.br/data/biblioteca_1068.pdf> Acesso em: 05/04/2021.
- ARRUDA, Alexandre da Silva. **O julgamento do caso mensalão e a influência da mídia: um ponto fora da curva?**. Monografia de pós-graduação. Niterói – RJ, 2014.
- AZEVEDO, Fernando Antônio. **Mídia e democracia no Brasil: relações entre o sistema de mídia e o sistema político**. Universidade Federal de São Carlos, 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/op/v12n1/29399.pdf>> Acesso em: 01/04/2021.
- BAHIA, Juarez. **Jornal, História e Técnica, vol. I – História da Imprensa Brasileira**. 5ª ed. São Paulo: MAUAD, 2014. p. 20-25.
- BARBOSA, Ruy. **A imprensa e o dever da verdade**. Vol. 272. Brasília/DF: Livraria do Senado Federal, 2019.
- BASALI, Rogério Alessandro de Melo. **A mentira na política**. 2015, Disponível em: <<http://periodicos.uefs.br/index.php/revistaideacao/article/download/1297/2761>> Acesso em: 02/04/2021.
- BASTOS, Márcio Thomaz. Citado por TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 115-116.
- BORDIEU, Pierre. **A opinião pública não existe**. 1973. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/50619/mod_resource/content/1/A_Opin%C3%A3o_P%C3%BAblica_N%C3%A3o_Existe_\(Pierre_Bourdieu\).pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/50619/mod_resource/content/1/A_Opin%C3%A3o_P%C3%BAblica_N%C3%A3o_Existe_(Pierre_Bourdieu).pdf)> Acesso em: 02/04/2021.
- BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. 1ª ed. São Paulo: Zahar, 1997. p. 28.
- BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 5 de setembro de 1941. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: 05/04/2021
- BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 05/04/2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.html> Acesso em: 05/04/2021.

BRASIL. **Lei de abuso de autoridade**. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Brasília, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.html> Acesso em: 05/04/2021.

BRIGGS, Asa; BURKE, Peter. **Uma história social da mídia: de Gutemberg à internet**. 2. ed. Rev. e Ampl. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

FERREIRA, Fernanda Vasques. **Raízes Históricas do conceito de opinião pública em comunicação**. Universidade de Brasília – DF. 2015, p. 52. Disponível em: <<http://opiniaopublica.ufmg.br/site/files/artigo/7-Janeiro-15-OPINIAO-Fernanda-Vasques-Ferreira-H-A.pdf>> Acesso em: 05/04/2021.

FERREIRA, Flávio. **Deltan foi arquiteto do fenômeno de mídia e de condenações na Lava Jato**. *Revista Folha de São Paulo*. 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/09/deltan-foi-arquiteto-do-fenomeno-de-midia-e-de-condenacoes-na-lava-jato.shtml>> Acesso em: 05/04/2021.

FILHO, Marcondes Ciro. **O Capital da Notícia: jornalismo como produção social de segunda natureza**. 2ª ed. São Paulo: Ática, 1989, p.92.

FILHO, Paula D. S. H.; COSTA, André De Abreu. **Populismo penal midiático: exploração midiática da criminalidade e a espetacularização do crime**. Vol. 12. N. 1. REBESP. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiN6enBvvnvAhVDI7kGHX4oAeQQFjAAegQIBhAD&url=https%3A%2F%2Frevista.ssp.go.gov.br%2Findex.php%2Frebesp%2Farticle%2Fview%2F390%2F191&usg=AOvVaw0KsSBTqV5Q5Aq84z_c9Gop> Acesso em: 10/04/2021.

FOLHA DE SÃO PAULO. São Paulo: Grupo Folha, [1921]. Diário. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha-100-anos/2020/02/entrevista-de-roberto-jefferson-a-folha-revelou-o-esquema-do-mensalao.shtml>>. Acesso em: 04/04/2021.

FONSECA, Marcelo da. **Corrupção desde 2003 desviou mais que o dobro gasto na Copa**. 2015. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2015/03/09/interna_politica,625390/o-que-ja-foi-pelo-ralo.shtml> Acesso em: 13/04/2021.

GOMES, Laurentino. **1808: como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a história de Portugal e do Brasil**. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2007.

GOMES, Luiz Flávio. **Populismo Penal: Conteúdo Jurídico**. 2013. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/34486/populismo-penal>>. Acesso em: 04/04/2021.

_____. **Magistratura oprimida e populismo penal**. Carta Forense Cotidiano, 2013. Disponível em <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/magistratura-oprimida--e-populismo-penal/10818>> Acesso em: 05/04/2021.

_____. **Julgamento do mensalão no STF pode não valer**. Revista Consultor Jurídico, 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-set-25/luiz-flavio-gomes-julgamento-mensalao-stf-nao-valer>> Acesso em: 10/04/2021.

GOMES, Wilson. **Transformações da política na era da comunicação de massa**. São Paulo: Paulus, 2004. Disponível em: <http://www.coneco.uff.br/sites/default/files/institucional/consideracoes_sobre_o_caso_mensalao_no_contexto_da_teor%C3%ADa_social_do_epm.pdf> Acesso em: 02/04/2021.

GREER, Chris; MCLAUGHLIN, Eugene. **Julgamento pelos média**. Comunicação e cultura, nº 14. 2012. P. 23-56. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwi9hKul5_nvAhXwYN8KHTRPBysQFjAAegQIBBAD&url=https%3A%2F%2Frevistas.ucp.pt%2Findex.php%2Fcomunicacaoecultura%2Farticle%2Fview%2F634%2F570&usg=AOvVaw3UwApyz9QQTz4yxVnTCb7R> Acesso em: 06/04/2021.

HALLIM, D. C.; MANCINI, P. **Comparing media systems: three models of media and politics**. New York: Cambridge University Press, 2004. Disponível em: <https://dl1.cuni.cz/pluginfile.php/922875/mod_resource/content/1/Comparing%20Media%20Systems.pdf> Acesso em: 05/04/2021.

JUNIOR, Aury Lopes; ROSA, Alexandre Morais da. **O caso do ex-presidente Michel Temer e a distorção da prisão preventiva**. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-29/limite-penal-michel-temer-distorcao-prisao-preventiva>> Acesso em: 16/04/2021.

LEÃO, Vicente de Paula. LEÃO, Inês Aparecida de Carvalho. **Ensino da geografia e mídia: linguagens e práticas pedagógicas**. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2008, p.39.

LIMA, V. A. **Sete teses sobre a relação Mídia e Política**. Revista da USP: São Paulo, 2004, p. 50.

MAINENTI, Geraldo Márcio Peres. **A imprensa e o judiciário: um estudo de caso sobre o julgamento da ação penal 470 pelo Supremo Tribunal Federal**. Dissertação (mestrado em comunicação social). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2012.

MARTINELLI, Gustavo. **Os limites e deveres da liberdade de imprensa**. 2020. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/liberdade-de-imprensa/>> Acesso em: 11/04/2021.

MIGUEL, Luis Felipe. **Dossiê mídia e política**. Rev. Sociol. Polít., Curitiba, 2004.

NETO, Manoel Fernandes de Souza. **Aula de Geografia**. 2. ed. Campina Grande: Bagagem, 2008.

PADÃO, Jacqueline; SILVA, A. F. F.; FARIAS, Adriana D.; SANTOS, Cynthia B. S. **Populismo punitivo: entre o mito e as “ganancias electolares”**. 2018. Disponível em: <<https://www.uniritter.edu.br/files/sepesq/arquivos-trabalhos-2019-2/4-jacqueline-padao-populismo-punitivo-entre-o-mito-e-as-ganancias-electolares.pdf>> Acesso em: 11/04/2021.

PHILLIPSON, Gavin. **Trial by media: the betrayal of the first amendment**. 2008. Disponível em: <<https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1492&context=lc>> Acesso em: 02/04/2021.

RIBEIRO, Gerlaine Marinotte; CHAGAS, Ricardo de Lima; PINTO, Sabrine Lino. **Renascimento Cultural a partir da imprensa: o livro e sua nova dimensão no contexto social do século CV**. Revista de Ciências Humanas da UNIPAR, 2007, p. 30.

ROMANO, Rogério Tadeu. **A emenda constitucional nº 1 à constituição americana e um caso concreto**. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/83357/a-emenda-constitucional-n-1-a-constituicao-americana-e-um-caso-concreto>> Acesso em: 06/04/2021.

SILVA, Luiz Inácio Lula da. **A verdade vencerá: O povo sabe por que me condenam**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2018, p.67.

SILVA, Theuan C. G.; PINTO, Nathalia R. **Falta de segredo de justiça no processo penal midiático inviabiliza um julgamento justo**. 2017. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/03/21/falta-de-segredo-de-justica-no->

processo-penal-midiatico-inviabiliza-um-julgamento-justo/> Acesso em: 05/04/2021.

SOUZA, Anamaíra Pereira Spaggiari. **Jornalismo policial sensacionalista: entre a audiência e a função social**. Universidade Federal de Juiz de Fora – MG. 2009. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2009/resumos/R4-1123-1.pdf>> Acesso em: 06/04/2021.

STRECK, Lênio; CARVALHO, Marco Aurélio de. **O livro das suspeições: o que fazer quando sabemos que Moro era parcial**. 1ª ed. São Paulo: editora Telha, 2020.

STRECK, Lênio Luiz. **Condução coercitiva de ex-presidente Lula foi ilegal e inconstitucional**. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mar-04/streck-conducao-coercitiva-lula-foi-ilegal-inconstitucional>> Acesso em: 03/04/2021.

TONET, Elaine Regina Costa; MELO, Aécio Rodrigues de. **Globalização e a influência da mídia na sociedade. Vol. 1**. Estado do Paraná: Cadernos PDE, 2014. Disponível em: <http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2014/2014_uenp_geo_artigo_elaine_regina_costa.pdf> Acesso em: 03/04/2021.

TORON, Alberto Zacharias. **Imprensa investigativa ou investigativa?**. n. 20. Revista CEJ: Brasília, 2003. p. 9-16.

VENTURA, Zvenir, *apud* Barandier, CARLOS, Antônio. **As Garantias Fundamentais e a Prova (e outros temas)**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris Ltda. 1997, p. 3.

VI congresso de Estudantes de Pós-Graduação em Comunicação.
Considerações sobre o caso Mensalão no contexto da teoria social do EPM. Trabalho apresentado no GT6- Discurso e poder. UERJ, Rio de Janeiro, Outubro de 2013

VIERA, Luiz Guilherme. **O fenômeno opressivo da mídia, uma abordagem acerca das provas ilícitas**. 2001. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2147/o-fenomeno-opressivo-da-midia>> Acesso em: 01/04/2021.